

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO
VIVÁCQUA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 025/2022
Processo Administrativo nº 3211/2022

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, já qualificada nestes autos de procedimento licitatório, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA “PRIME CONSULTORIA”**

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores”, com previsão de abertura na data de 03.08.2022, às 13h30min.

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante a empresa CARLETTO, com desconto de 22,10%, apresentando proposta mais vantajosa para o Órgão. Em ato contínuo, uma vez cumpridas todas as exigências do Edital, foi considerada habilitada no certame e declarada vencedora.

A empresa PRIME CONSULTORIA manifestou intenção de recurso, a qual foi recebida pela Administração, pelo que protocolou tempestivamente as suas razões recursais, entretanto, com fundamentos equivocados com intuito de levar em erro esta Ilma. Pregoeira, mas certamente não logrará êxito uma vez que todas as razões serão refutadas.

Importa destacar que a licitante perdedora se insurge em todos os certames por meio de especulações inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame.

Tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a empresa PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito, com o único objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, em que pese sua narrativa recheada de conjecturas e informações inverídicas, a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente,

da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cumprе ressaltar que a Recorrente utilizou-se dos mesmos argumentos aqui trazidos para perseguir a Recorrida também junto ao Tribunal de Contas da União, cuja relatoria de instrução **não vislumbrou qualquer irregularidade**, e ainda, salientou a perseguição promovida pela Recorrente e seu grupo econômico contra a Carletto, **opinando pela improcedência da representação, bem como pela notificação da Recorrente e de seu grupo econômico quanto a possível aplicação de multa por litigância de má-fé promovida na Corte de Contas para tutelar interesses privados.**

Ademais, imperioso levar ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro, que as empresas **PRIME CONSULTORIA**, LINKCARD e NEO BENEFÍCIOS atuam em conjunto, sendo que **não concorrem entre si em licitações**, dividindo o mercado público, bem como **impedindo outras empresas de atuarem no segmento**, na tentativa de criar um monopólio sobre o serviço de gestão de frotas de todo o Estado, o que leva a Carletto a sofrer **grande e constante represália em licitações**, a partir de informações falsas e distorcidas, conforme serão adiante esclarecidas.

Inobstante, é de fácil percepção tal grupo econômico, vez que nunca concorrem nas mesmas licitações, mas distribuem suas injustas alegações, ora como Prime, ora como Link e ora como Neo, com o intuito de gerar uma **falsa percepção** de que várias concorrentes alegam situações similares, mas, ao contrário, trata-se de um grupo econômico que atua em conluio com o intuito de alcançar suas pretensões.

2. FREQUENTE PERSEGUIÇÃO CONTRA A CARLETTO PELO GRUPO ECONÔMICO CUJA EMPRESA PRIME CONSULTORIA FAZ PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA RELEVANTE

Para fins de contextualização, é de se destacar que a empresa CARLETTO atua no ramo de gestão de frotas, tendo começado a participar de licitações públicas no ano de 2020.

Assim, desde o começo de sua atuação no ramo público, a CARLETTO vem apresentando propostas competitivas e ganhando grande parte das licitações de que participa. Em razão disso, vem enfrentando toda a sorte de problemas advindos da atuação conjunta das empresas PRIME, LINK e NEO, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de **prática claramente predatória, com a finalidade de retirar competidores dos processos licitatórios**, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades, vez que são mais vulneráveis.

Ainda, por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são **poucos os fornecedores** na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em questionamento a moralidade e a lisura da Recorrente **é o meio adotado pelas empresas PRIME, LINK e NEO para aniquilar a nova concorrente**, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma facilidade de outrora.

O grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo **proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário**, Relator

Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente **evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum** – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Ênfase que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros.

O modus operandi das empresas é sempre o mesmo, utilizam-se de informações fantasiosas para envolver o receptor (normalmente o funcionário público responsável pela licitação) em uma narrativa acusatória e de má-fé, recheada de conjecturas e suposições e sem qualquer comprovação concreta, exatamente como faz neste recurso.

O tom utilizado nas petições, sempre agressivo, é endossado propositalmente para causar indignação em quem lê. Porém, ao se analisar o conteúdo do alegado, é perceptível que os fatos, narrados sem conexão entre si, não se revelam qualquer irregularidade.

É possível afirmar que na quase totalidade das licitações em que a empresa CARLETTO se sagrou vencedora houve recurso deste grupo econômico, sempre com a narrativa acusatória e difamatória, trazendo fatos que, muitas vezes, além de falsos, em nada se relacionavam com a licitação em questão (estratégia repetida neste procedimento).

Conforme relatório de instrução anexo de uma representação formulada junto ao Tribunal de Contas da União foi constatado a referida perseguição:

Quanto a este ponto, é forçoso rememorar que o TC 034.569/2017-0 investigou se as Prime, Link Card e Neo teriam o mesmo controle e se, por isso, constituiriam um só grupo empresarial de fato, de modo que teriam se beneficiado, isolada ou conjuntamente, de falso enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em determinados certames

(...)

Esta Unidade Técnica também não conseguiu localizar certame nos anos de 2020 e 2021, onde as empresas Prime e Link Card disputassem um mesmo item com a empresa Carletto. Tal fato causa estranheza, pois as empresas Prime e Link Card são consideradas entre as maiores do setor.

Todos os certames trazidos aos autos trazem apenas uma das empresas (Prime, Link Card e Neo Consultoria) competindo com a empresa Carletto.

Portanto, seria razoável supor que as empresas Prime e Link Card tenham abusado de seu direito de petição e representação perante o TCU com o intuito de defender interesses privados, notadamente a desclassificação e eventual apenação da empresa Carletto, tendo em vista que a citada empresa recentemente entrou no mercado de licitações para gestão de frota.

Percebe-se, assim, que o recurso administrativo interposto é mais uma tentativa criminoso da empresa PRIME de descreditar a CARLETTO perante a Administração Pública, buscando, por outras vias e às custas do aparato estatal, uma vez que não vence pelas vias legais do certame licitatório.

Observe-se que a Recorrente se apresenta como uma empresa de conduta irretocável, mas, na verdade coleciona inexecuções contratuais, bem como atua de forma duvidosa.

A Recorrida, por sua vez, não tem uma única penalidade em seu desfavor, ao contrário, possui uma conduta ilibada e jamais sofreu qualquer penalidade – sequer advertência - por nenhum órgão.

3. AUSÊNCIA DE CARTÕES MAGNÉTICOS. SISTEMA WEB. POSSIBILIDADE PREVISTA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente aduz, primeiramente, que a empresa CARLETTO não possui cartão magnético, requisito supostamente indispensável no Edital. Para sustentar o alegado, apresenta uma porção de conjecturas e suposições, além de diversas impugnações que em nada se prestam para o caso concreto, razão pela qual a tese deve ser imediatamente rechaçada.

A Recorrente oculta, de forma intencional e imbuída de extrema má-fé, as informações que seguem logo após o objeto, no termo de referência, vejamos:

01 – OBJETO

Realização de Pregão Presencial para o Registro de Preços para futura **Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município**, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município de Atilio Vivacqua-ES.

Todas as transações devem ser operacionalizadas por meio de cartão magnético, microprocessado ou tecnologia superior, individualizado por veículo, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via web, próprio da CONTRATADA, por período de 12 meses.

Para os sistemas que atendam as condições de prestação dos serviços sem a necessidade de utilização de cartão magnético, ou seja, aqueles em que seja possível executar todas as operações somente por meio de sistema, poderão participar do certame sem prejuízo. Sendo assim o Município aceitou como válidas as propostas em que o sistema não dependa de cartão.

Uma vez expressa a possibilidade de participação sem a necessidade de uso de cartão, a Administração e Administrado estão estritamente vinculados àquilo constante no Edital, não podendo ser alteradas as regras do jogo após definidas.

Trata de verdadeira segurança jurídica, insculpida no art. 41 da Lei nº 8.666/93¹, razão pela qual a Recorrida sequer incluiu a situação em seu pedido de esclarecimentos.

Importa destacar, desde já, que a Recorrida possui sistema de gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando uso de cartões

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

magnéticos ou cartões microprocessados para pagamento.

Neste sistema desenvolvido pela Recorrida, ao contrário do sistema via cartão magnético para pagamento, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações**.

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões para manutenções**, instrumento que tão somente **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Recorrida, uma vez que o envio para **manutenção** dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Diante disto, não há que se falar em **desclassificação da Recorrida** pelas falsas alegações recursais de que o cartão magnético é exigível para a contratação, devendo **ser mantida como vencedora do certame a CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

4. BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM O EDITAL

A Recorrente em nítida má-fé afirma, **sem quaisquer provas de suas alegações**, que a Recorrida fraudou suas demonstrações contábeis.

Primeiramente, importante rememorar que a Recorrente aduz uma série de supostas irregularidades em documentos que sequer compõem os presentes autos, cite-se os balanços patrimoniais de exercícios anteriores. Todavia, no pleno exercício do contraditório e ampla defesa, a Recorrida se manifesta quanto aos falaciosos fatos.

Observe-se que o grupo FITCARD – em um dos capítulos dessa perseguição jurídica relatada – representou junto ao **Tribunal de Contas da União**, questionando acerca do balanço patrimonial, sendo que a instrução pela Corte de Contas não verificou qualquer irregularidade, veja-se:

14. A respeito das alegações feitas no âmbito do TC 012.196/2021-5, referente ao Pregão Eletrônico 1/2020 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa/CPATU), cumpre informar que esse processo foi apensado à presente representação por meio do Acórdão 1334/2021-TCU-Plenário.

15. Segundo consta, a empresa LinkCard questiona o lançamento, no valor de R\$ 25.000,00, em imóveis no balanço patrimonial da Carletto de 2019, alegando que não há nenhum registro de escritura de imóveis.

16. A empresa Carletto, para afastar a irregularidade, enviou contrato assinado em 2/12/2018, por meio do qual a empresa, quando possuía como nome empresarial Vento Norte - Comércio Varejista de Motos e Peças Ltda., teria adquirido o imóvel questionado (peça 43). A escritura teria sido lavrada somente em 17/3/2021 (peça 42), uma vez que a aquisição do o imóvel ocorreu de forma parcelada, em vinte e cinco parcelas, e, segundo consta do contrato de compra e venda, o

imóvel só seria transferido após a completa quitação dos pagamentos.

17. Quanto à regularidade do lançamento, entende-se que essa questão deverá ser esclarecida no processo administrativo aberto na Junta Comercial do Paraná. Não obstante, cumpre analisar se esse lançamento contábil questionado poderia alterar a condição da empresa para fins de cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira nos certames questionados. No pregão realizado pela Embrapa/CPTU, exigiu-se o seguinte:

4.18.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

4.18.4. As empresas que apresentarem Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou menor que 1 (um) quando da habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de (.....) do valor estimado da contratação. (definição conforme artigo 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018).

4.18.5. Caso a licitante que apresente resultado igual ou menor que 1(um) não atenda as condições do item anterior, a qualificação econômica-financeira poderá ser demonstrada, mediante a apresentação de garantia no percentual de 5% (Cinco), podendo o licitante optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro; seguro-garantia; e fiança bancária.

18. Portanto, bastaria que a empresa apresentasse índices de liquidez geral e corrente e de solvência geral superiores a 1 (um). Mesmo quando iguais ou inferiores a 1 (um), poderia ter sua qualificação econômico-financeira assegurada comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio mínimos superior ao exigido ao edital, ou mediante apresentação de garantia no percentual de 5%.

19. Segundo consta do balanço patrimonial de 2019 da empresa Carletto (peça 49), os índices de liquidez são os seguintes: 1,53 para Liquidez Geral, 2,14 como Solvência Geral, 1,52 para Liquidez Corrente e 0,46 para Endividamento Geral. **Portanto, a empresa atendeu ao exigido no item 4.18.3 do edital. Com relação ao Imóvel lançado no balanço, questionado pela representante, cumpre destacar que, como contrapartida ao valor de R\$ 25.000,00 lançado em “terrenos e imóveis”, consta o lançamento de R\$ 20.000,00 no passivo não circulante exigível a longo prazo (peça 49). Os valores lançados**

referentes ao imóvel questionado não foram preponderantes para a habilitação econômico-financeira da empresa Carletto, ou seja, os índices contábeis da empresa e mesmo seu patrimônio líquido não teriam alteração significativa se não fosse computado o valor registrado com imóveis em seu ativo.

20. Diante do exposto, propõe-se conhecer da presente representação e, no mérito, considerar improcedente.

Percebe-se, novamente, o objetivo escuso de manchar o nome da Recorrida, manejando informações desconexas e caluniosas, que em nada de relacionam com este certame ou com os documentos aqui apresentados.

Adentrando ao mérito do documento apresentado, observe-se que este atende a integralidade do exigido no Edital, cujos índices apresentados pela Recorrida demonstram a boa saúde financeira da empresa, uma vez que resultante de índices positivos, de um balanço registrado via SPED referente ao ano calendário de 2021.

Por óbvio que o balanço apresentado cumpre o exigido no edital, enviado por meio do Sistema Público de escrituração Digital – Sped Contábil, no ambiente da Receita Federal, no qual foi possível atestar a autenticidade do documento apresentado, conforme Decreto nº 8.683/2016 e que demonstra a boa saúde financeira da empresa, exatamente como foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União, conforme trazido nesta contrarrazão.

Não obstante, a Recorrente ainda aduz a suspeita quanto aos salários pagos durante o exercício.

A alegação falaciosa não é novidade, já tendo sido declarado em outros certames que a Administração deve se restringir aos índices e aquilo que está previamente definido no edital, não sendo de sua competência a análise técnica e pormenorizada de balanços patrimoniais devidamente registrados em órgãos

competentes, estes sim capazes de realizar a análise e aprovar (ou não) determinado balanço. A Recorrida apresentou o balanço junto a órgão competente e teve sua aprovação, não cabendo agora à Administração – muito menos à Recorrente – a reanálise da documentação.

Foi exatamente neste sentido recente decisão Administrativa em procedimento licitatório diverso, acerca da mesma alegação de inscrição irregular de salários:

Tangente ao item III.2.4. que versa sobre análise da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, compreende-se que as suposições e simulação de cálculo apresentas quanto a despesa com salários, efetivamente podem não configurar os fatos e atos contábeis realizados, principalmente tomando-se como base que os demonstrativos contábeis sistematizam operações ocorridas ao longo de doze competências de um exercício financeiro, e não obrigatoriamente nos doze meses, que podem ser originadas de único fato ou de vários, de forma contínua ou não, ainda que se refira a salários. Assim, ratifico que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é um dos demonstrativos contábeis que apuram o resultado das organizações durante o exercício financeiro. Compõem o Demonstrativo citado as receitas, despesas, custos, tributos e provisões em seus valores anuais, através dos quais se apura o resultado do exercício podendo ser positivo (lucro líquido) ou negativo (prejuízo). **Especificamente em relação à despesa com salários, a qual é objeto de questionamento da Licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, ressalto que o valor de R\$ 9.768,06 (nove mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) reflete o valor da despesa anual com salários, entretanto, não há como afirmar se o valor corresponde aos meses de janeiro a dezembro daquele exercício, assim como não há como afirmar o quantitativo de funcionários e quanto recebiam de salários, somente analisando o demonstrativo citado. Logo, não houve nenhuma comprovação de elemento fático da dubiedade da DRE apresentada e tão pouco é de a competência deste pregoeiro adentrar na rotina administrativa da empresa licitante.** Além disso, cabe ao fisco e aos órgãos trabalhistas realizar fiscalização e apurações de possíveis irregularidades. Outrossim, constata-se que o demonstrativo atende às normas legais quanto a regularização de assinatura dos Demonstrativos Contábeis

por profissional competente, com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, sendo este o responsável civil perante os órgãos regulamentadores e fiscalizadores do Estado. Por derradeiro, conforme constante em edital no item 9.4.7, determina-se que os índices que constatarem a capacidade econômica e financeira das licitantes são: índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) com resultados superiores a 1 (um), requisito este atendido pela licitante Carletto.

Como bem decidiu o Pregoeiro naquele certame, não é da competência deste Município adentrar na rotina administrativa da empresa licitante, cabendo aos órgãos trabalhistas e o fisco para realização de fiscalização.

Também importa destacar que todos os recursos interpostos pelo Grupo econômico FITCARD que versam sobre o balanço patrimonial foram indeferidos, veja-se.

O Ilmo. Pregoeiro do CINDACTA IV, ao decidir recurso interposto pela empresa do mesmo grupo econômico que a Recorrente, que utilizou idênticos fundamentos, assim se posicionou (decisão na íntegra em anexo):

Além disso, a recorrente apresenta um conjunto de alegações sobre a qualificação econômico-financeira da recorrida, entre elas a de que em anos anteriores essa teria inserido dados adulterados em seu balanço patrimonial. Para tanto, foi realizada uma diligência junto a Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, no intuito de atestar a veracidade do Balanço Patrimonial, no entanto, durante o processo de diligência, constatou-se que o último balanço da recorrida, apresentado no certame, foi enviado por meio do sistema SpedContábil, Sistema Público de Escrituração Digital no ambiente da Receita Federal no qual foi possível atestar a autenticidade do documento apresentado. Ademais, de acordo com os dados contidos nas contrarrazões, as alegações sobre as supostas irregularidades contidas no Balanço Patrimonial da recorrida já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1334/2021-TCU-Plenário, no qual a representação foi julgada improcedente, haja vista que os valores lançados referentes ao imóvel questionado não foram preponderantes

para a habilitação econômico-financeira da recorrida, tal qual a situação em tela, ou seja, os índices contábeis da empresa e mesmo seu patrimônio líquido não sofrem alteração significativa se computado o valor registrado com o referido imóvel em seu ativo. Vale ressaltar que os questionamentos apresentados pela recorrente já foram objeto de processo administrativo na JUCEPAR e foram legalmente sanados, logo não cabe ao Pregoeiro, que não possui competência legal, julgar a autenticidade ou a técnica contábil utilizada no registro do imóvel e, por conseguinte, a validade ou não do documento para fins de registro do balanço patrimonial. Por fim, a exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, haja vista que o objetivo da qualificação é atestar a capacidade do interessado de dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, com vistas a evitar o inadimplemento do objeto. No que tange a alegação de vinculação entre a recorrida e a empresa JMK, foi realizada pesquisa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e não foi identificada qualquer ligação da empresa com os indivíduos citados no recurso, tal ação é ratificada pelo Acórdão 611/2020-TCU-Plenário, no qual anteriormente a recorrente realizou o mesmo questionamento e o relator informou que não foi constatado, o estabelecimento de nenhuma relação entre o quadro societário de ambas as empresas. Portanto, após a análise das razões e contrarrazões é possível concluir que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, haja vista que por meio de diligência, análise de documentos e decisões anteriores da corte de contas, os fatos narrados que ensejariam a inabilitação se mostraram infundados.

O Pregoeiro do CINDACTA PR decidiu também pela total improcedência do recurso interposto pela empresa PRIME que tratou dos mesmos argumentos:

Tendo em vista as alegações sobre a qualificação econômico-financeira da recorrida, entre elas a inserção de dados adulterados em seu balanço patrimonial e apresentação de mais de um balanço patrimonial junto ao órgão competente, este Centro realizou diligências por meio de profissionais tecnicamente capacitados, com

intuito de analisar os documentos apresentados. Verificou-se que o balanço apresentado, pela recorrida foi enviado por meio do Sistema Público de escrituração Digital – Sped Contábil, no ambiente da Receita Federal, no qual foi possível atestar a autenticidade do documento apresentado, conforme Decreto nº 8.683/2016.

Vale ressaltar que a recorrida cumpriu os itens 9.10.2 e 9.10.3 previstos em edital, uma vez que apresentou o balanço patrimonial referente ao último exercício de 2020, demonstrando boa saúde financeira da empresa, cujo os Índices de Liquidez verificados pelos profissionais deste Centro atendem aos mínimos exigidos em edital, superiores a 1 (um).

Não obstante, já sendo cumpridas todas as exigências previstas em edital, foi verificado o balanço apresentado pela empresa referente ao exercício de 2019, o qual não apresenta indícios de descontinuidade dos demonstrativos contábeis apresentados em relação ao exercício de 2020.

Ademais, tendo em vista que os balanços apresentados estão devidamente registrados e validados junto ao órgão competente, logo não cabe ao Pregoeiro, que não possui competência legal, contestar a Técnica contábil utilizada para fins de registro dos referidos balanços. Por fim, a exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, haja vista que o objetivo da qualificação é atestar a capacidade do interessado de dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, com vistas a evitar a inexecução do objeto.

No que tange a análise técnica: Quanto as alegações da recorrente em relação à apresentação de atestados de capacidade técnica duvidosos, os quais não foram anulados, e até o presente momento não há informação de sanção à empresa CARLETTO, ou impedimento de licitar e contratar com a União, tendo em vista a consulta realizada em nome da empresa aos cadastros constantes no item 9 do edital. A mera existência dos processos mencionados pela recorrente, não impede a recorrida em participar de processos licitatórios, pois não há base argumentativa para invalidar os atestados apresentados, uma vez que não há coisa julgada. Ademais, inabilitar ou desclassificar a recorrida com base nas alegações as quais não são objeto de apuração legal, fere inclusive o direito constitucional de ampla defesa e contraditório da empresa,

portanto não deve prosperar. Por fim, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que atendem ao item 9.12 previsto em edital. “9.12. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.”

CONCLUSÃO

É importante frisar que o objeto das alegações da recorrente, já foram analisados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, através do processo TC 047.197/2020-0 (Acórdão 1334/2021-TCU-Plenário) no qual a representação foi julgada improcedente. O julgamento do Exame de Aceitabilidade da proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, inclusive com diligências, onde não foi encontrada quaisquer irregularidades nos documentos apresentados pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. Pelos motivos acima expostos, entendo que não houve nenhuma irregularidade na proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, visto que todas as informações contidas na proposta e documentos de habilitação atenderam aos requisitos previstos no instrumento convocatório. Ressalta-se ainda que a decisão foi baseada nos Fundamentos Legais, visando a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e ao INTERESSE PÚBLICO acima do privado, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Os acórdãos abaixo corroboram com as decisões do pregoeiro: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado

mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade e após análise da razão e contrarrazão é possível concluir que os argumentos expostos pela recorrente são improcedentes, haja vista que por meio de diligência, análise de documentos e decisões anteriores da corte de contas, os fatos descritos que facultariam a inabilitação se mostraram inverídicos. Diante do exposto, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

O Pregoeiro do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA decidiu também pela total improcedência do recurso interposto pela empresa PRIME que tratou dos mesmos argumentos, vejamos:

A Recorrente alega que o balanço patrimonial e no mínimo duvidoso, mas não envia nenhum documento que comprove essa dubiedade. A Recorrente alega que a empresa e investigada em inquerido Civil Público do estado de São Paulo como do Espírito Santo, mas não cabe a este pregoeiro analisar tais fatos que ainda pelo que o recorrente citou estão em investigação; Citou processo de Balanço manipulado na JUCEPAR/PR, sequer enviou o número do referido Processo somente o número de um extrato de desarquivamento do Balanço; Citou o contador SR Alison Andrei da Silva Firnaletto como investigado no CRM/PR isso tem que ser denunciado na JUCEPAR/PR e no CRC/PR; Citou um Terreno Imóvel no Importe de 25.000,00 que daí vida financeira e recorrida; Que o Sr. Sanderson responde a Processos criminais por falsidade ideológica.

A Recorrente alega aleatoriamente ainda que a empresa Recorrida ira fraudar a execução contratual. A maioria dessas denúncias já foram levados ao conhecimento do TCU e algumas já com parecer.

A recorrente esquece que a Administração tem instrumentos legais próprios de fiscalizar, abrir processos, investigar e punir o terceiro que

descumprir normas contratuais junto a Administração.

Sugestão de Adoção a ser tomada quanto ao questionamento acima:
Manter a Decisão do Pregoeiro, manter a classificação da proposta da empresa.

Quanto as outras alegações não foram encontradas nada nas certidões de habilitação da empresa que pudesse atrapalhar a adjudicação e habilitação de sua proposta, a Administração não pode exigir documentos estranhos que não estejam contemplados na lei.
(...)

Não foi encontrado nada de pudesse desabonar a empresa Recorrida para justificar a desclassificação da sua proposta.

Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, para o item nº 01 do PE nº 02/2021.

Resta evidente que a Recorrente objetiva a todo custo trazer exigências não previstas no Edital, utilizando-se de argumentação de pouca – ou nenhuma – credibilidade técnica e/ou jurídica, o que, por certo, não será convalidado por essa Administração, uma vez que as regras do edital foram objetivamente definidas e cumpridas pela ora Recorrida.

O instrumento convocatório foi claro quanto a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, conforme item 9.1.3, *in verbis*:

9.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (exercício de 2021), devidamente registrado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço das empresas Sociedades Anônima ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial;

b) As empresas com menos de 01(um) ano de existência deverão

- apresentar balanços de constituição e balancetes do mês anterior ao da realização da presente licitação;
- c) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da empresa, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores da data desta licitação, caso não esteja expresso na mesma o prazo de validade;
- d) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar a sentença homologatória do plano de recuperação.

Ora, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida cumpre **a integralidade** dos requisitos previamente definidos, sendo documento hígido e capaz de comprovar a capacidade da empresa em honrar com o contrato de forma satisfatória.

Ainda, quanto às demais alegações infundadas, como a posse de sistema de software, para pleno esclarecimento da higidez do documento a empresa apresenta comprovação de titularidade do software utilizado em seu gerenciamento eletrônico que compõe o ativo imobilizado.

Nesse sentido, comprovada a boa saúde financeira da empresa, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estas razões recursais devem ser consideradas improcedentes, mantendo a CARLETTO classificada no certame.

5. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRIDA. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o

que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado.

Primeiramente, deve-se considerar a exata exigência do Edital, vejamos:

9.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado e em papel timbrado, **comprovando que a licitante forneceu objeto compatível com o desta licitação, informando quanto à qualidade, o atendimento, o cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.**

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento.

Isso porque apresentou diversos atestados de capacidade técnica de objeto não só compatível como idêntico ao deste certame.

Observe-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, **nenhum dos atestados de capacidade técnica estão suspensos, pelo contrário, todos em plena validade e surtindo efeitos.**

As denúncias anunciadas pela Recorrente em suas razões recursais são manobras realizadas por ela mesma, sempre pelos mesmos infundados motivos, nas quais a Recorrida tem exercido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, **comprovando de maneira inequívoca que as razões não subsistem, sendo que em nenhum dos processos informados houve decisão final.**

E ainda que houvesse qualquer atestado irregular, verifica-se

que a empresa apresentou 06 (seis) atestados, dos quais somente 05 (cinco) deles já representam mais de R\$ 5.239.354,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), portanto aproximadamente 80% do total do objeto, constando prestação de serviços idênticos, sendo todos contratos já concluídos, esvaziando as falaciosas teses da Recorrente.

Considerando que o Edital exigiu apenas um atestado que comprovasse apenas a conformidade **em característica**, a empresa Recorrida superou tal exigência apresentando 06 (seis) atestados de serviços idênticos que juntos somam mais de 5 milhões de reais e mais de 603 veículos gerenciados.

Ainda, mais uma vez, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe qualquer comprovação capaz de macular a habilitação. Isso porque, todos os atestados apresentados encontram-se vigentes e **tratam-se de contratos já encerrados, ou seja, concluídos e cumpridos com satisfação**, demonstrando ampla capacidade operacional.

Salientamos que a Recorrente falseia os fatos, uma vez que os atestados de Seringueiras/RO e Rio Branco do Sul/PR, por exemplo, que supostamente estariam revogados **sequer foram apresentados neste certame**.

Quanto a suposta divergência no serviço prestado nos atestados e aquele futuramente contratado por meio deste procedimento licitatório, **o que sequer é verdade**, ressalta-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É no mesmo sentido a Súmula 263 da Corte de Contas:

“...Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Marçal Justen Filho leciona sobre em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed:

“(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)**

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”**

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da

qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)

Quanto ao tema exigências excessivas, é neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário "(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário "(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)" (grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS HÁBEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.. 4.O fato da prestação desses serviços de fornecimento de mão de obra especializada em serviços gerais ter ocorrido em locais diversos de estabelecimentos escolares não implica na ausência de capacidade técnica da recorrida em prestá-lo,



o que, destaque-se, é o que efetivamente se busca aferir quando se exige a apresentação de tais atestados como requisito de habilitação em um procedimento licitatório.. (TJ-PE - AI: 187424720088170001 PE 0007022-86.2008.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 54/2011)

Destaca-se outro trecho do posicionamento de Marçal Justen

Filho:

“...A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e alimentação o do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica a constituam-se e em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividades executada não apresentar complexidade e nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão o seriam impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas...**”

É nítida a necessidade de limitação da peça recursal, **apenas no tocante as regras exigidas no edital**, retirando as alegações inexistentes e fantasiosas da Recorrente, vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, imperioso destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora Recorrida **atendem as exigências do Edital**, uma vez que representa **objeto compatível – senão idêntico – ao objeto do certame**.

Imperioso destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de afastar interpretações que não encontram amparo no Edital, **especialmente em atestados de capacidade técnica, primando o respeito a vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade**, princípios estes vilipendiados no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face da habilitação de sociedade empresária no âmbito de procedimento licitatório, na modalidade pregão, deflagrado pela Fundação Hospital Estadual do Acre, destinado ao registro de preço para contratação futura de serviços de limpeza hospitalar. 2. Em grau de apelação o impetrante pretende reformar a sentença denegatória da segurança, sob os argumentos de que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante, afinal vencedora do certame, **não atende ao edital e às exigências legais**. 3. A **qualificação técnica** deve ser exigida somente quanto ao indispensável ao cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88), relacionar-se ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e limitar-se às parcelas de maior relevância e valor (art. 30, da Lei n. 8.666/93). 4. Na espécie, a interpretação que melhor espelha as disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 3º e 30, da Lei n. 8.666/93, **é aquela que permite a participação do maior número de licitantes que tenham demonstrado a prestação de serviço compatível com o serviço de limpeza** hospitalar. 5. Deve ser considerado hígido atestado de capacidade técnica que informa a prestação de serviços no Departamento de Polícia Técnica (Instituto Médico Legal - IML, Instituto de Identificação, Laboratórios de DNA, Balística, Química e Biologia), a **despeito da alegação de que corresponde à execução**

de serviços de limpeza em área inferior a 5% (cinco por cento) do objeto licitado no pregão SRP n. 236/2016, vez que o edital não especificara a parcela de maior relevância e valor e tampouco especificara quantitativos mínimos. 6. Recurso desprovido.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. TOGADO SINGULAR QUE, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL, JULGA O MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REFORMOU INTERLOCUTÓRIA POR ELE PROFERIDA, NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL, COM JULGAMENTO CONFORME COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUE SE ACHA VINCULADO O MAGISTRADO NÃO ACARRETA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ANULAR A SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O DA AMPLA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES PÚBLICOS, ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - APL: 03135797920178240008 Blumenau 0313579-79.2017.8.24.0008, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. LICITUDE. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença em que se indeferiu segurança pleiteada para afastar decisão de inabilitação, em pregão eletrônico, por ausência de prova de capacidade técnica. 2. Leitura do art. 522 do CPC leva à conclusão de que contra decisão em que se defere ou indefere tutela de urgência deve ser interposto agravo de instrumento. E mais: orientada pela Súmula 405 do STF, a jurisprudência consigna que, prolatada a sentença, não há mais interesse para o agravo, mesmo na forma de instrumento, interposto contra a decisão sobre a tutela de urgência. Possivelmente, por este motivo, a União não tenha reiterado, em contra-razões, o pedido de julgamento do agravo retido, o que, por si só, basta para que dele não se conheça (CPC, art. 523). 3. Em licitação, exigência de quantitativos na capacitação técnica não pode chegar ao ponto de obstar a participação de empresas levando-se em conta apenas o seu porte. A estrutura da empresa, no que diz respeito a logística e gerenciamento, pode ser ampliada e/ou adequada, não podendo ser exigida uma medida a priori, sob pena de afronta ao princípio (constitucional) da competitividade. 4. Não obstante, tanto a Constituição quanto a lei ordinária reconhecem existência de "exigências indispensáveis", tendo em vista o objeto da licitação. 5. A licitação tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada, para atuar, de segunda a domingo, de forma ininterrupta, no regime de turnos de 12x36 horas, em unidades do TRT18 no interior do Estado, bem como em algumas unidades do TRT em Goiânia, conforme anexos A e B". 6. Quanto à capacitação técnica, o edital exige: "10.1.15. apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executa ou executou serviços de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos (sistema de revezamento 12x36h), com no mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, por um período de 03 (três) meses consecutivos". 7. A prestação de serviços "de forma ininterrupta", expressamente indicada no objeto, ganha especial relevância quando os anexos A e B revelam que se trata de 55 (cinquenta e cinco) postos de serviço, para um quantitativo de 110 (cento e dez) vigilantes, distribuídos por Goiânia e mais 23 (vinte e três) cidades do Estado de Goiás. Assim, a exigência de prova de prestação de serviços "de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos" e pelo quantitativo "mínimo de 25 (vinte e

cinco) postos de trabalho" não parece abusiva. 8. Contrário disso. A exigência (inclusive e especialmente tendo em vista o quantitativo mínimo) está em perfeita harmonia com o pressuposto de que, em certos casos, como o da espécie, o cumprimento do objeto depende de presente (ou anterior) experiência de estrutura (pessoal, equipamentos, logística) suficiente a permitir a exequibilidade da prestação em tempo e modo contratados. O foco da questão, aqui, não está na observância dos princípios da competitividade, da isonomia ou até mesmo da vantajosidade, mas no risco que a nulificação da exigência de capacidade técnica criaria para o êxito da licitação e, por desdobramento, da contratação. 9. A impetrante-agravante jamais apresentou atestado que atendesse às (lícitas e legítimas) exigências do edital. É necessário ter presente que se trata de mandado de segurança, em que a noção de direito líquido e certo, indispensável à ordem, está na prova pré-constituída. 10. Não prospera a alegação de que, em nome de um excessivo rigor, o princípio da vantajosidade estaria sendo violado, haja vista que a proposta da impetrante-apelante tem preço menor que o negociado com a segunda colocada, declarada, posteriormente, vencedora. Isso porque a incidência do princípio da vantajosidade não prescinde de propostas válidas. A validade das propostas, de sua vez, somente se perscruta entre as licitantes devidamente habilitadas. Não há de se cogitar, portanto, sobre "vantagem competitiva" quando ofertada por licitante que, nos termos da lei, não logrou habilitação. 11. Agravo retido de que não conhece. 12. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00034986120134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 30/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2014)

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. **DESARRAZOABILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados

de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10002488620174014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

Assim sendo, resta evidente que a empresa Recorrida atendeu – com sobras – ao requisito do Edital, apresentando diversos atestados de capacidade técnica com compatibilidade com o objeto do certame, demonstrando inequívoca qualificação operacional para a execução do futuro contrato.

**6. REGULAR FORMA DE ATUAÇÃO DA RECORRIDA.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
EFETIVA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA
MÍNIMA DO ALEGADO**

Primeiramente, imperioso destacar que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, ou seja, não trouxe qualquer prova que pudesse demonstrar eventual desconto fictício.

Novamente – e como costumeiro – a Recorrente traça alegações infundadas, sem qualquer prova.

De plano chama a atenção a alegação, pois é impossível alegar tal fato sem sequer iniciar a execução contratual. A atuação da Recorrente beira má-fé.

Isso porque, a Administração objetiva selecionar a proposta mais vantajosa aquela representada pela menor taxa de administração, aliada ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

Durante a execução contratual, não é demais frisar que o orçamento somente pode ser aprovado pela Administração, sendo observada sempre a proposta mais vantajosa, conforme condições amplamente especificadas em Edital.

Em outras palavras, resta evidente o atendimento da Recorrida às exigências editalícias, uma vez que a sistemática da contratação estipulada no Edital é clara ao reservar ao Órgão a atribuição de solicitar e aprovar orçamento, esvaziando todas as infundadas alegações da Recorrente.

Em relação as acusações promovidas em face do contrato firmado com o Município de Cabixi, estas foram todas refutadas, sendo que não há sequer qualquer decisão negativa que pudesse impedir a participação da Recorrida neste certame.

Veja que o fato, por si só, impede até mesmo que a Recorrida exerça sua ampla defesa, pois todo o alegado não passa de narrativas sem qualquer carga probatória.

Na verdade, as frágeis “provas” que são carreatas aos autos são matérias jornalísticas sem qualquer pertinência e publicações que decidem questões sobre as quais está sendo exercido o contraditório e a ampla defesa, nas quais restará clara – como sempre ocorreu nas demais investigações originadas pelo grupo

econômico – a higidez de cada um dos pregões, bem como a inveracidade das conjecturas criadas pela Recorrente.

Da mesma forma, as alegações de que a empresa mudou sua sede para se esquivar de obrigações fiscais é de absurdo tamanho que demonstra desespero da Recorrente em encontrar um indício minimamente plausível para descreditar a empresa, novamente frustrada como em todos os demais casos, **porquanto a empresa está quitada com todos os municípios mencionados, possuindo CND Municipal válida e atualizada em cada um deles, conforme documentos em anexo.**

Imperioso destacar que não há nenhuma decisão final que impeça a participação da Recorrida no certame, sendo que os casos trazidos foram manejados pela própria Recorrente e seu grupo econômico em inegável concorrência desleal.

Ao contrário da Recorrente, que possui diversas inexecuções contratuais, multas e penalidades em seu histórico, esta Recorrida jamais foi penalizada, nem sequer com advertência perante aos órgãos públicos, mantendo um histórico ilibado em suas execuções contratuais.

Salienta-se, vez outra, que em pesquisas as todos os Tribunais de Contas e outras unidades administrativas, não há nenhum impedimento na participação da Recorrida em certames licitatórios, ainda que a Recorrente tente a todo custo manchar o nome da Recorrida, o que será devidamente responsabilizado pelas autoridades policiais competentes.

As supostas provas em nada se relacionam com o caso concreto, devendo esta Ilma. Pregoeira se atentar exclusivamente àquilo que interessa, a saber, **a Recorrida cumpre de forma integral e satisfatória com a totalidade dos requisitos editalícios.**

Neste sentido, declarar a empresa desclassificada constituirá

grave ato coator, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, em homenagem a vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a proposta da Recorrida se mostrou a mais vantajosa, com documentação válida e em cumprimento a todas as exigências editalícias.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por **tempestivas**, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a decisão da Ilma. Pregoeira, ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO para o lote único, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para **apreciação final**;

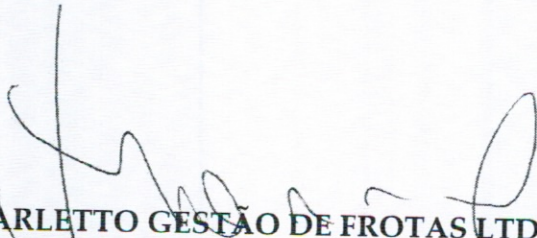
Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 11 de agosto de 2022.




CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860



INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 047.197/2020-0	Mérito, Improcedência.	
UNIDADE JURISDICIONADA	UASG	
Prefeitura Municipal de Nova Santa Barbara/PR, Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR, Fundo Municipal de Teresina/PI e Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros/MG.	Não se aplica	
REPRESENTANTE	CNPJ	PROCURAÇÃO
Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda	05.340.639/0001-30	Peça 12

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Prestação de serviço de gerenciamento da manutenção de frota, com sistema informatizado.

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO	MODALIDADE	NÚMERO DO CERTAME
Não se aplica	Não se aplica	Dispensa 8/2020 – Rio Branco do Sul/PR Pregão Eletrônico 146/2019 – FMS Teresina Pregão Presencial 9/2020 Nova Santa Bárbara/PR Pregão Presencial 4/2020 – MCTrans-Montes Claros/MG
MODO DE DISPUTA	TIPO	
Não se aplica	Não se aplica	
VIGÊNCIA	VALOR CONTRATADO	
Não se aplica	Não se aplica	

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME

Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e subsidiariamente a Lei 8.666/1993

SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?	Não
-------------------------------	-----

FASE DO CERTAME

Não há informações sobre o estágio atual das contratações listadas na representação.

B. HISTÓRICO

1. O representante alegou na inicial, em síntese, o seguinte:

a) A empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. teria apresentado dois atestados de capacidade técnica notadamente falsos, emitidos por Asa Motos e MLB Consultoria, em certames



realizados em Rio Branco do Sul/PR (Dispensa 8/2020), FMS Teresina (Pregão Eletrônico 146/2019), Nova Santa Bárbara/PR (Pregão Presencial 9/2020) e MCTrans-Montes Claros/MG (Pregão Presencial 4/2020).

- b) O atestado emitido pela empresa Asa Motos teria comprovado prestação de serviços com vigência de 28/10/2019 a 28/4/2020. Já o atestado emitido pela MLB Consultoria e Assessoria Eireli, teria comprovado serviços executados entre 18/11/2019 a 18/5/2020. Acontece que a atividade de gerenciamento informatizado de frota apenas foi inserida no contrato social da empresa em fevereiro de 2020, data posterior ao início da realização dos supostos serviços atestados, com base em informações da Junta Comercial do Estado do Paraná.
- c) Além disso, em ambos os atestados, há a menção de que o início dos serviços se deu em 1º/12/2019, data diversa da apresentada em outra parte do atestado (peça 1, p. 5/6).
- d) Chama a atenção o fato de que, nos atestados apresentados, ambas as empresas emissoras apresentam o mesmo endereço: Rua São Paulo, 482 – Apucarana/PR, sendo que a Asa Motos está sediada em Mauá da Serra, o que seria irregular, pois pertencem a pessoas físicas distintas (peça 1, p. 4- 9),
- e) Outra coincidência está no fato de a MLB possuir as mesmas iniciais de Marcelo Luciano Batista, antigo dono da Carletto, embora este não seja o proprietário registrado da MLB Consultoria.
- f) Acrescenta, apresentando fotos dos endereços das sedes das emissoras dos atestados e conclui que não há a mínima possibilidade de alocar uma frota de 150 veículos, sendo, supostamente, 82 de propriedade da Asa Motos e 68 da MLB Consultoria, conforme consta dos atestados apresentados.
- g) Não consta, nos balanços patrimoniais de 2018 e 2019 da Carletto, quaisquer informações sobre os serviços de gerenciamento de frotas atestados.
- h) Diante desses fatores, a representante considera que os atestados apresentados não são verdadeiros.
- i) Também aponta irregularidades em relação ao balanço patrimonial da empresa Carletto. No certame promovido pela Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros (MC Trans), foi apresentado balanço extraído do Livro Diário nº 2. Já nos certames do Fundo Municipal de Teresina/PI e Prefeitura de Nova Santa Barbara, foi apresentado balanço patrimonial extraído do Livro Diário nº 3. Ambos os documentos foram assinados pelo mesmo contador e mesmo administrador. Não há nenhum lançamento de retificação em relação aos balanços e os conteúdos dos balanços diferem entre si; por exemplo, o primeiro apresenta um patrimônio líquido da ordem de R\$ 3.701.019,70, já no segundo, o patrimônio líquido registrado é de R\$ 1.082.677,40.
- j) A Junta Comercial do Estado do Paraná cancelou os dois registros, determinando o arquivamento dos mesmos, conforme publicação no Diário Oficial (peça 1, p. 18). A representante alega que o arquivamento se deu pela falsidade do primeiro balanço e pela duplicidade do segundo balanço. Em caso de erros nos livros contábeis, tais erros precisam ser atestados por dois contadores nos termos do IN DREI 11/2013.
- k) Alega que a prestação de serviços da Carletto é antieconômica, pois usa como referência a tabela da Audatex e não aplica o desconto ofertado no certame sobre o “preço balcão”, assim como não ocorre disputa entre as oficinas credenciadas ou direcionamento nas solicitações de ordens de serviços.

2. Ao analisar os certames listados pelo representante, esta Unidade Técnica verificou, na instrução da peça 18, que houve utilização de recursos federais nas contratações do Fundo Municipal de Saúde de Teresina, da Prefeitura de Nova Santa Bárbara/PR e da Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR. Não havia informações sobre a origem dos recursos que financiaram a contratação feita pela MCTrans-Montes Claros/MG. Assim, foi sugerida a realização de diligência junto ao MCTrans para que informasse se a contratação era financiada com recursos federais ou municipais.
3. Em relação ao uso da tabela Audatex, destacou-se que o TCU é contra o uso exclusivo de tabela referencial como único preço de referência para cobrança dos serviços de gestão de frota (Acórdãos 2354/2017, relatora Ministra Ana Arraes, 120/2018, relator Ministro Bruno Dantas, 1781/2018, relator Ministro Marcos Bemquerer, todos do Plenário), e constatou-se que no certame do MCTrans havia aparente contradição no edital, pois ora há a menção à utilização da tabela da Audatex, item 3.3 do TR (peça 7, p. 39), ora orienta que os preços devem ser cotados de acordo com o valor de mercado (peça 7, p. 6). Assim, foi proposta a realização de oitiva do MCTrans.
4. Por fim, foi proposta oitiva junto à empresa Carletto Gestão de Frotas para que se manifestasse a respeito das supostas irregularidades alegadas pelo representante, assim como quanto à veracidade do balanço patrimonial da empresa referente ao exercício de 2019, questionado no TC 012.196/2021-5, que tinha proposta de ser apensado aos presentes autos à época.
5. Em instrução de peça 50, esta Unidade Técnica analisou as questões mencionadas nos itens 2 a 4 supra.
6. A Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito de Montes Claros (MCTrans) informou que a fonte de financiamento do Pregão Presencial 4/2020, foi o contrato de gestão firmado entre a MCTrans e o Município de Montes Claros/MG, não havendo, neste caso, empenho de verba federal.
7. Também foram analisados os esclarecimentos prestados pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. mediante oitiva. Por fim, esta Unidade Técnica propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.
8. Após a manifestação da Titular da Unidade Técnica (peça 52), o representante inseriu os documentos de peças 53 a 72.
9. Diante de tal fato, o Exmo. Ministro Relator, mediante Despacho (peça 73) restituiu os autos à Selog para reinstrução.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA SECRETÁRIA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA)	Peça 73	8/7/2021
--	---------	----------

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELO REPRESENTANTE

Peças 53-72

E. EXAME TÉCNICO

Peça 55

10. O representante, com suposto fundamento no artigo 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (referente a Denúncias) e no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal (direito de petição) manifestou-se em forma de “réplica” e supostamente trouxe fatos “novos e gravíssimos”, que se relacionariam aos presentes autos.

11. O representante justifica a sua manifestação da seguinte maneira (peça 55, p. 2):
A necessidade da presente manifestação se dá pelo fato da manifestação trazida pela Carletto, bem como da instrução de análise de oitiva elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, que não merecem prosperar por seus fundamentos.

12. Preliminarmente, cabe ressaltar que o representante em nenhum momento foi admitido como parte, ou mesmo interessado, nos presentes autos. Ademais, ainda que fosse admitido como parte ou interessado, não existe na processualística do TCU a possibilidade de réplica à instrução de Unidade Técnica.

13. Com efeito, o papel do representante é apenas provocar a atuação do TCU, que, após o pedido inicial, assume a titularidade e define os rumos do processo. Não pode o representante, supostamente respaldado pelo direito de petição, pautar a atuação desta Corte de Contas.

14. No que tange à apresentação de documentos novos, o Regimento Interno do Tribunal dispõe o seguinte (grifo nosso):

CAPÍTULO V

APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DE DOCUMENTOS NOVOS

Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

15. Percebe-se que, ainda que o representante tivesse sido admitido como parte, não caberia a juntada de documentos novos após o término da etapa de instrução, que se concretizou com o parecer conclusivo do titular da Unidade Técnica (peça 52).

16. Além da citada “réplica”, também há o relato sobre o Pregão 1/2020 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (INCRA-PI), onde o representante se utilizou de questões relativas ao balanço patrimonial e de atestados de capacidade técnica da empresa Carletto para embasar eventual recurso.

17. Alega o representante que o órgão indeferiu seu recurso administrativo e, posteriormente, mediante direito de petição, foi apresentado pedido de reconsideração e pedido de diligências, o que também foi negado.

18. A empresa menciona a questão do terreno no valor de R\$ 25.000,00, mencionada pela empresa LinkCard no TC 012.196/2021-5 anteriormente analisada por esta Unidade Técnica.

19. Para provar que a compra do imóvel seria irregular, o representante contratou perícia grafotécnica (peça 55, p. 10), alegando que a assinatura no contrato de compra e venda do terreno em questão seria falsa.

20. Reporta a dispensa de licitação realizada entre a empresa Carletto e o Atestado emitido pela Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR. Menciona que durante a execução contratual, houve a emissão de diversos atestados de capacidade técnica assinados e fornecidos pelo Município de Rio Branco do Sul em favor da empresa Carletto, todos assinados pelo Secretário de Finanças à época.
21. Diante de tais fatos, foram por diversas vezes solicitados ao Município informações referentes a execução contratual, que não teriam sido atendidas, até a troca da gestão do Poder Executivo Municipal em janeiro de 2021, que resolveu averiguar os fatos.
22. Aliado a isso, e através de denúncia realizada pela empresa Prime, o Município, enfim, resolveu por investigar as irregularidades, e pôde constatar através de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas diversas falhas e irregularidades na execução contratual havida.
23. Cautelosamente, optou também, por suspender todos os efeitos dos atestados de capacidade técnica emitidos para a empresa Carletto, pois os mesmos atestavam a boa execução dos serviços.
24. Neste sentido, o atestado com os efeitos suspensos é o mesmo que foi apresentado na licitação realizada pelo INCRA – Superintendência Regional do Piauí, a título de documento de qualificação técnica.
- Análise
25. Percebe-se que os fatos trazidos aos autos também constam dos diversos recursos administrativos, bem como representações em Tribunais de Contas Estaduais, manejados pela empresa Prime, tendo em vista que os certames, em sua maioria, são promovidos por municípios.
26. O próprio representante juntou ao processo as peças 57 (recurso administrativo) e 59 (pedido de reconsideração) dirigidos ao INCRA-PI, com argumentos semelhantes aos trazidos junto ao TCU.
27. A questão do imóvel de R\$ 25.000,00 no balanço patrimonial da empresa Carletto já foi objetivo de oitiva à citada empresa e já foi analisada por esta Unidade Técnica na instrução de peça 50. Entende-se que o representante, diante de inconformismo sobre a análise efetuada pela Unidade Técnica, busca fomentar uma nova discussão sobre o assunto. Tal intendo não deve prosperar. Como mencionado na instrução à peça 50, os valores lançados referentes ao imóvel questionado não são preponderantes para a habilitação econômico-financeira da empresa Carletto, ou seja, os índices contábeis da empresa e mesmo seu patrimônio líquido não teriam alteração significativa se não fosse computado o valor registrado com imóveis em seu ativo e essa questão deverá ser esclarecida no processo administrativo aberto na Junta Comercial do Paraná.
28. Em relação aos atestados emitidos pela Prefeitura de Rio Branco do Sul, pelo documento de peça 67, percebe-se que a empresa Prime (representante destes autos) denunciou supostas irregularidades à Prefeitura de Rio Branco do Sul, que está tomando as providências a seu cargo, de acordo com as peças 67 a 70. Não se vislumbra a necessidade de atuação do TCU nesse caso.
29. Quanto à utilização dos citados atestados da Prefeitura de Rio Branco do Sul na licitação do INCRA-PI (Pregão 1/2020), cabe ressaltar que a sessão pública do certame ocorreu em 14/12/2020, e a homologação se deu em 28/12/2020 (peça 76). Como o próprio representante informou, o contrato foi firmado em 31/12/2020 (peça 61).
30. Ocorre que a suspensão dos efeitos se deu apenas em 18/5/2021 (peça 67), quando o contrato já estava em vigor. Tendo em vista que os atestados foram somente suspensos, e não anulados, e não houve, até agora, a informação de sanção à empresa Carletto, entende-se que não

existe interesse público para a intervenção dessa Corte de Contas. Entretanto, nada impede que o representante venha a pleitear seus interesses privados perante o Poder Judiciário.

31. Da análise da documentação trazida pela empresa Prime, repise-se, de maneira extemporânea, percebe-se que o real interesse por trás da presente representação é fazer o TCU analisar a conduta da empresa Carletto em diversos certames em que foi vencedora, para que a empresa Prime seja beneficiada. Não se vislumbra interesse público no presente caso.

32. Tome-se como exemplo o Pregão Eletrônico 20/2021 da Prefeitura Municipal de Valença-BA. De acordo com a ata de realização do certame (peça 77), apenas três empresas participaram (Carletto, Prime e Maxifrota). A empresa Carletto teve a melhor proposta na fase de lances, porém a empresa Prime apresentou recurso administrativo (peça 78, p. 2-34).

33. No citado recurso, a empresa Prime menciona o atestado da Prefeitura de Rio Branco do Sul (que não havia sido suspenso à época), bem como supostas irregularidades no balanço patrimonial da empresa Carletto.

34. O representante ainda argumenta o seguinte (peça 78, p. 19):

Diante desses fatos, a Recorrente passou a acompanhar os passos da Recorrida nos diversos certames em que participava Brasil a fora, sem que observasse o disposto na legislação referente a essa concomitância de dois balanços do mesmo exercício sem que um deles fosse cancelado formalmente pela junta comercial, o que causou irresignação também as demais concorrentes atuantes no mercado.

Diante de tal situação, verificou-se que havia sido realizada e estava em andamento uma denúncia perante a Junta Comercial do Estado do Paraná para que o órgão se manifestasse acerca da existência dos balanços. (grifo nosso)

35. Entretanto, o recurso foi desprovido pelo Prefeito Municipal, e a empresa Carletto foi declarada vencedora.

36. Percebe-se pelo teor do recurso supracitado que o representante reconhece que está efetuando um “acompanhamento” dos passos da empresa Carletto. Apesar de tal fato, a princípio, não ser uma irregularidade, demonstra que o intento do representante se trata de algo privado, específico sobre a empresa Carletto, sua concorrente.

37. Ademais, a “denúncia perante a Junta Comercial do Estado do Paraná” foi realizada pela empresa Link Card, como será explicitado mais adiante nesta instrução.

Peça 54 do TC 012.196/2021-5 (apensado) – representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

38. Por intermédio desta peça, a empresa Link Card, à semelhança do ocorrido com a empresa Prime no TC 047.197/2020-0, pretendia “contrarrazoar os apontamentos feitos pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTA” (peça 4, p. 1).

39. Entretanto, cabe ressaltar que a empresa Carletto não havia feito qualquer apontamento nos autos.

40. Os argumentos expendidos pela empresa Link Card referem-se, novamente, aos balanços patrimoniais da empresa Carletto.

Peça 57 do TC 012.196/2021-5 (apensado)

41. Novamente a empresa Link Card faz alusão ao balanço patrimonial da empresa Carletto, agora em certame promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

42. Alega que o TJGO chegou a efetuar diligências, mas segundo o representante (peça 57, p. 1):

Ocorre que, CORRETAMENTE, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, DILIGENCIOU, pois evidente sua obrigação de diligenciar diante da apresentação de documentos COMPROVADAMENTE FALSOS E MANIPULADOS, algo que, lamentavelmente a Embrapa não fez como deveria.

Afinal, até chegou a solicitar documentos, mas com a negativa, disse que abriria processo administrativo sancionatório porém, simplesmente ignorou e decidiu seguir com a contratação irregular, por motivos obscuros.

Pois bem, no certame do TJGO, dentre as diligências, o Pregoeiro entrou em contato com o Município de Rio Branco do Sul, para apurar as informações descritas nos atestados de capacidade técnica.

E a municipalidade de Rio Branco do Sul/PR, informou que os efeitos do atestado foram suspensos, que quem assinou não era a pessoa competente e que O CONTRATO NÃO FOI CUMPRIDO A CONTENTO.

Não bastasse, alguns empenhos do contrato firmado com o Município de Cabixi/RO foram parcialmente anulados, o que comprova que A EXECUÇÃO FOI MUITO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.

Pois bem, evidente que os atestados da empresa Carletto, são imprestáveis e a qualidade da prestação dos serviços é duvidosa, afinal, o contrato com Rio Branco do Sul, não foi cumprido a contento.

Como se não bastasse tudo que já foi apontado em sede de recurso, na reconsideração anterior e em todas as manifestações já feitas, a empresa Carletto SE NEGOU a apresentar o balanço de 2018, para comparação com o balanço de 2019, algo que, a Embrapa tinha a obrigação de fazer e exigir, afinal, foram demonstradas irregularidades.

Análise

43. Conforme se depreende da análise de recurso por parte do TJGO (peça 59), a empresa Link Card logrou o seu intento de desclassificar a empresa Carletto.

44. Cabe ressaltar, entretanto, que o TJGO é um órgão estadual, gerido com recurso do Estado de Goiás, e, portanto, não jurisdicionado ao TCU.

45. Destarte, ao trazer tal fato a este TCU, pressupõe-se que a empresa Link Card não estaria interessada na higidez do certame em si, mas em uma eventual apenação da empresa Carletto, provavelmente para poder eliminar um concorrente, como pode-se perceber pelas diversas disputas em licitações mencionadas nos autos.

Peça 62 do TC 012.196/2021-5 – representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

46. A empresa Link Card informa que as mesmas irregularidades apontadas na inicial ocorreram em certame promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES (Pregão 8/2021).

47. Houve a apresentação de recurso administrativo e foi requerido pela empresa Link Card que a Administração realizasse diligências para verificar as irregularidades apontadas, e após a necessária inabilitação da empresa Carletto a instauração de processo administrativo sancionatório.

48. Informa que não houve a necessária realização de diligências, mesmo diante da comprovação de irregularidade do documento contábil apresentado no certame. Alega o seguinte (peça 62, p. 3):

O Recurso Administrativo foi julgado improcedente, e a Carletto foi declarada vencedora do certame, assim, **não restou alternativa à Denunciante, senão denunciar as irregularidades na condução do Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Nova Venécia.** (grifo nosso)

49. O Recurso Administrativo foi julgado improcedente, e a Carletto foi declarada vencedora do certame, assim, não restou alternativa à empresa Link Card, senão denunciar as irregularidades na condução do Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Nova Venécia-ES.
50. Alega que o balanço patrimonial apresentado no certame, consta a informação de que a empresa Carletto possui um imóvel escriturado no valor de R\$ 25.000,00.
51. Informa que em certame da CESAN/ES (Pregão Eletrônico 134/2020), a empresa Carletto confeccionou uma escritura pública, datada de 05/3/2021, em que consta que havia adquirido o imóvel em Paranhos/MS, da Senhora Anni Kelly Viana Fernandes. Argumenta que não há lógica na aquisição, pois o imóvel é residencial, destinado a pessoas de baixa renda, conforme Decreto Lei 1.972/1982, e ainda é extremamente longe da sede onde a Carletto exerce suas atividades. Não bastasse isso, há de se observar que o imóvel “foi adquirido” pela quantia de R\$ 25.000,00, o que é um valor extremamente baixo para um imóvel, e o mais estranho ainda é que “o pagamento ocorreu em dinheiro vivo”.
52. Nos autos do Mandado de Segurança 0001074- 45.2020.8.08.0049, que corre perante a Vara Única da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES, a empresa Carletto teve a segurança denegada, o valor da causa foi corretamente arbitrado pelo Juiz, o que significa que para apelar da decisão deveria recolher o preparo, com base no valor licitado. Por ser a taxa judiciária um valor minimamente considerável, a Carletto, em suas razões recursais requereu a concessão da justiça gratuita, por supostamente não possuir condições de arcar com o preparo e alegou estar operando em prejuízo de aproximadamente R\$ 25.971,29.
53. Alega que existe uma suposta ligação com a empresa JMK Serviços. A localização geográfica de ambas as empresas e o sistema utilizado por ambas as empresas é o mesmo. As empresas contam com similaridade entre seus colaboradores, no Pregão Eletrônico 012/2020 realizado pela Prefeitura de Sooretama/ES, através da plataforma BLL, por exemplo, o cadastro da empresa Carletto foi realizado pela Sra. Andreia Peres da Silva, gerente financeira da JMK. A Sra. Andreia também seria a responsável técnica da empresa Carletto.
54. Mostra um “print” de tela de rede social onde consta que o Sr. Gabriel Wierzbicki Ramos trabalhou para as duas empresas. Além dessa “coincidência”, a Sra. Scheila Cristina Alves Marcolino possui uma empresa situada à Rua Brigadeiro Arthur Carlos Peralta, 277, em São José dos Pinhais/PR, sendo ela antiga empregada da JMK Serviços, conforme se verifica nos autos do processo 0000583-94.2020.5.09.0652, que corre perante a 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.
55. Também sustenta que há indícios de que a empresa Carletto vem fraudando a execução contratual em seus contratos, utilizando-se de manobra para não conferir o desconto concedido nos certames em que participa.
56. Alega que a empresa Carletto infelizmente vem participando de certames pelo Brasil, apresentando documentos comprovadamente falsos e manipulados, o que faz com que o representante sempre questione e recorra das decisões que a habilitou.
57. No certame do TJGO, dentre as diligências, o Pregoeiro entrou em contato com o Município de Rio Branco do Sul, para apurar as informações descritas nos atestados de capacidade técnica, e a municipalidade de Rio Branco do Sul/PR informou que os efeitos do atestado foram suspensos, que quem assinou não era a pessoa competente e que o contrato não foi cumprido a contento.
58. Não bastasse, alguns empenhos do contrato firmado com o Município de Cabixi/RO foram parcialmente anulados, o que comprova que a execução foi muito inferior ao estabelecido no contrato.

59. Pois bem, evidente que os atestados da empresa Carletto são imprestáveis e a qualidade da prestação dos serviços é duvidosa, afinal, o contrato com Rio Branco do Sul não foi cumprido a contento.

Análise

60. A questão do balanço patrimonial e do imóvel de R\$ 25.000,00 já foi analisada por esta Unidade Técnica por ocasião da instrução de peça 50.

61. Para que não parem dúvidas, cabe reproduzir o edital do Pregão 8/2021 do Município de Nova Venécia-ES, no que tange à qualificação econômico-financeira (peça 63, p. 25-26):

9.10.2.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a um (>1,0), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

9.10.2.5. As licitantes que apresentarem resultado inferior a 1,0 (um) para qualquer dos índices: Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) ou Liquidez Corrente (ILC), quando de sua habilitação, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

62. Tais índices são semelhantes aos do Pregão 1/2020 da Embrapa, mencionado anteriormente pelo representante. Quanto a este ponto, a instrução de mérito desta Unidade Técnica consignou o seguinte (peça 50 do TC 047.197/2020-0):

14. A respeito das alegações feitas no âmbito do TC 012.196/2021-5, referente ao Pregão Eletrônico 1/2020 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa/CPATU), cumpre informar que esse processo foi apensado à presente representação por meio do Acórdão 1334/2021-TCU-Plenário.

15. Segundo consta, a empresa LinkCard questiona o lançamento, no valor de R\$ 25.000,00, em imóveis no balanço patrimonial da Carletto de 2019, alegando que não há nenhum registro de escritura de imóveis.

16. A empresa Carletto, para afastar a irregularidade, enviou contrato assinado em 2/12/2018, por meio do qual a empresa, quando possuía como nome empresarial Vento Norte - Comércio Varejista de Motos e Peças Ltda., teria adquirido o imóvel questionado (peça 43). A escritura teria sido lavrada somente em 17/3/2021 (peça 42), uma vez que a aquisição do imóvel ocorreu de forma parcelada, em vinte e cinco parcelas, e, segundo consta do contrato de compra e venda, o imóvel só seria transferido após a completa quitação dos pagamentos.

17. Quanto à regularidade do lançamento, entende-se que essa questão deverá ser esclarecida no processo administrativo aberto na Junta Comercial do Paraná. Não obstante, cumpre analisar se esse lançamento contábil questionado poderia alterar a condição da empresa para fins de cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira nos certames questionados. No pregão realizado pela Embrapa/CPTU, exigiu-se o seguinte:

4.18.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

4.18.4. As empresas que apresentarem Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou menor que 1 (um) quando da habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de (.....) do valor estimado da contratação. (definição conforme artigo 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018).

4.18.5. Caso a licitante que apresente resultado igual ou menor que 1(um) não atenda as condições do item anterior, a qualificação econômica-financeira poderá ser demonstrada,

mediante a apresentação de garantia no percentual de 5% (Cinco), podendo o licitante optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro; seguro-garantia; e fiança bancária.

18. Portanto, bastaria que a empresa apresentasse índices de liquidez geral e corrente e de solvência geral superiores a 1 (um). Mesmo quando iguais ou inferiores a 1 (um), poderia ter sua qualificação econômico-financeira assegurada comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio mínimos superior ao exigido ao edital, ou mediante apresentação de garantia no percentual de 5%.

19. Segundo consta do balanço patrimonial de 2019 da empresa Carletto (peça 49), os índices de liquidez são os seguintes: 1,53 para Liquidez Geral, 2,14 como Solvência Geral, 1,52 para Liquidez Corrente e 0,46 para Endividamento Geral. Portanto, a empresa atendeu ao exigido no item 4.18.3 do edital. Com relação ao Imóvel lançado no balanço, questionado pela representante, cumpre destacar que, como contrapartida ao valor de R\$ 25.000,00 lançado em “terrenos e imóveis”, consta o lançamento de R\$ 20.000,00 no passivo não circulante exigível a longo prazo (peça 49). **Os valores lançados referentes ao imóvel questionado não foram preponderantes para a habilitação econômico-financeira da empresa Carletto, ou seja, os índices contábeis da empresa e mesmo seu patrimônio líquido não teriam alteração significativa se não fosse computado o valor registrado com imóveis em seu ativo.**

63. Cabe ressaltar que a empresa Link Card efetuou denúncia das supostas irregularidades para a Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar), conforme consta do documento trazido aos autos pela própria empresa (peça 3, p. 12 do TC 012.196/2021-5). Tal denúncia inclusive foi mencionada pela empresa Prime em um de seus recursos, conforme item 35 desta instrução.

64. A questão da suposta ligação com a empresa JMK também havia sido alegada pela empresa Prime na inicial do TC 047.197/2020-0. Em instrução inicial, esta Unidade Técnica constatou o seguinte (peça 18, p. 7 do 047.197/2020-0):

22. Em relação à alegação de que a empresa Carletto seria uma superposição da empresa JMK Serviços, entende-se que o representante não trouxe evidências para corroborá-la. O fato de haver duas pessoas envolvidas na empresa Carletto que, no passado, teriam sido funcionários da empresa JMK, não pode, por si só, caracterizar que a Carletto teria sido criada para substituir a JMK, pois é fato corriqueiro do mercado de trabalho a troca entre empregados. Além disso, tal alegação não estabelece nenhuma relação entre o quadro societário de ambas as empresas, que, em última análise, deveria ser o maior interessado nessa possível superposição.

65. Cabe ponderar que não há a certeza de que os recursos utilizados são efetivamente federais, tendo em vista que foram citadas várias fontes de financiamento no edital do certame realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES (peça 63, p. 2 do 012.196/2021-5). Ademais, ante os argumentos apresentados, não fica configurado o interesse público na atuação do TCU.

66. Com efeito, em consulta ao portal do Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE-ES (peça 85 do TC 047.197/2020-0) percebe-se que a empresa Link Card consta como representante no Processo 02539/2021-9, que trata exatamente sobre o Pregão 8/2021 da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, algo que foi omitido pelo representante nas peças juntadas ao TCU.

67. É forçoso ressaltar que, no processo supracitado perante o TCE-ES, já consta a análise da área técnica, Instrução Técnica Conclusiva 02134/2021-1 (peça 86), ainda não referendada pelo Tribunal, onde é consignado o seguinte:

2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, mostra-se necessário proceder a um resumo acerca das imputações feitas pelo representante, no tocante as supostas irregularidades apresentadas.

Aduz que o balanço patrimonial da empresa ganhadora do certame teria sido manipulado, tendo em vista que o imóvel escriturado possui um valor de R\$ 25.000,00.

Demais disso, contesta a compra e a escritura do referido imóvel, alegando que haveria “inúmeras inconsistências” (doc. 02, fl. 16). O representante vai além ao dizer que a referida compra seria fictícia, mesmo havendo registro em cartório.

“É claro que o negócio é fictício, afinal o Tabelionato de Notas transcreve o que o declarante afirmar, e as verificações da validade do negócio são feitas apenas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de forma superficial e nesse caso em específico, verifica se que sequer houve a conferência pelo CRI.” (doc. 02, fl. 17)

Outro questionamento levantado, diz respeito a não existência de “continuidade” entre os balanços patrimoniais nos BP 01/2018 e BP 02/2019:

“Do valor que constou no BP01/2018 sobrou apenas R\$ 25.000,00, no BP 02/2019, e conforme já apontado no tópico anterior, a propriedade é minimamente duvidosa, pois todos os documentos que comprovariam a “propriedade”, são maculados por vícios e são facilmente rebatidos com outros, bem como não existe nenhum documento contemporâneo à “aquisição” ou que não dependa do animus do player que falsificou seu balanço.” (doc. 02, fl. 24)

Por fim, aponta o representante que haveria uma suposta ligação entre uma empresa denominada JMK, que segundo informa é investigada em razão de um prejuízo causado ao Governo do Estado do Paraná, e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

“Não bastasse as irregularidades que envolvem os balanços patrimoniais da empresa Carletto, vale a pena trazer à baila que existem sérios indícios de que a empresa Carletto é continuidade da empresa JMK.” (doc. 02, fl. 29)

Em linhas gerais, pretende o representante demonstrar que parte da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame estaria eivada de vícios em seu conteúdo, ou seja, que o balanço patrimonial e o registro do imóvel elencado como pertencentes da empresa teriam conteúdos falsos, apesar de estarem registrados nos órgãos competentes.

Em seu pedido, assim se manifesta:

“Em paralelo, espera e requer que se digne Vossa Excelência a determinar que a Administração cumpra seu poder-dever de realizar diligências, para que a Carletto apresente:

- a) Cópia do Balanço Patrimonial 01/2018, para que seja possível a comparação com o Balanço de número 02/2019;
- b) Cópia de documento que comprove a aquisição da propriedade no momento da confecção do Balanço Patrimonial, afinal conforme jurisprudência do TCU, já colacionada no corpo da denúncia, o imóvel não poderia ter sido escriturado, se inexistia propriedade.

Ao final, requer que a empresa Carletto seja declarada inidônea, bem como que seja oficiado à Polícia Civil e ao Ministério Público para apurar a prática criminosa da empresa, em razão da falsidade do documento contábil, bem como que seja verificada a conduta dos servidores que não realizaram a necessária diligência para que fosse analisado os documentos apresentados pela Carletto.”

A par dessas considerações, é importante nesse momento proceder a análise da competência desta Corte de Contas em face da demanda proposta pelo representante.

Conforme decidiu o Conselheiro Relator, de fato os requisitos formais elencados no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte, necessários para o recebimento da denúncia/representação. Todavia, no que tange a competência para apreciação da matéria em questão, entende esta área técnica ela está afeta às elencadas no art. 71 da CF/88, bem como art. 1º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012.

Os **requisitos extrínsecos**, contidos no art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e

regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Verifica-se que esses requisitos restam cumpridos, nos termos do Despacho 23564/2021.

Contudo, além desses requisitos, pode-se dizer que existe um **requisito intrínseco**, trazido no caput do art. 94, que trata da competência do Tribunal de Contas. Melhor explicando, o art. 94 traz como requisito que as denúncias e representações que versem “sobre matéria de competência do Tribunal”.

Das informações prestadas pelo representante **é possível verificar que não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas**. Em suma, a discussão refere-se a uma suposta falsidade do conteúdo dos documentos apresentados pela empresa vencedora da licitação, documentos esses que foram registrados junto aos órgãos competentes, como a Junta Comercial e o Cartório de Registro de Imóveis.

A fim de análise, vale cunhar a premissa de que cabe ao Tribunal de Contas a tutela do interesse público e resguardo do erário. Melhor explicando, as Cortes de Contas, instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Caso as hipóteses levantadas sejam verdadeiras, a conduta descrita pode ser enquadrada em tipos penais, matéria essa de competência do Poder Judiciário. Demais disso, apesar de as supostas irregularidades terem o condão de refletir na seara administrativa, a apuração de infrações penais cabe aos órgãos policiais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 4º.

A título de exemplo, não seria viável a esta Corte de Contas proceder a diligências in loco para se constatar acerca do valor do imóvel informado; se ele realmente existe; ou a quem de fato ele pertence, tendo em vista que sua localização remonta ao Estado de Mato Grosso do Sul (doc. 02, fl. 17).

Outro ponto a ser rebatido é o da continuidade da empresa, pois a simples afirmação de que haveriam colaboradores em comum não tem o condão de atestar a ligação entre elas, necessitando de maiores diligências para isso. Indo além, segundo o próprio representante, a empresa denominada JMK estaria sob investigação, o que afasta qualquer tentativa de responsabilização dela nesse momento.

Como se percebe, a análise dos fatos descritos na inicial deve seguir o caminho adequado e, caso sejam de fato constatadas as irregularidades pelos órgãos constitucionalmente competentes, deve esta Corte se pronunciar sobre eles.

Não é demais lembrar que por força dos arts 63 e 64 do Código de Processo Penal, a sentença penal condenatória faz coisa julgada na esfera cível e administrativa.

Nesses termos, **entende-se pelo não recebimento da representação por se tratar de alheia à competência constitucional e legal deste Tribunal de Contas**. (grifos no original)

68. Portanto, entende-se que a matéria está tendo o devido trato pela Corte de Contas do Espírito Santo, não necessitando uma atuação concomitante por parte do TCU. Ressalte-se que o entendimento esposado no documento acima é consistente com o que foi consignado por esta Unidade Técnica tanto nesta instrução quanto na instrução de mérito dos autos (peça 50).

Peça 66 do TC 012.196/2021-5

69. No tocante ao Pregão 12/2020 da Prefeitura de Sooretama, a empresa Link Card alega que a empresa Carletto venceu o certame e ofertou um desconto de (-26,70%), o que significa dizer que em todas as vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados à Prefeitura do Município de Sooretama incidiriam esse percentual.

70. Pondera que a empresa Carletto não faz com que o desconto incida sobre o valor real do produto orçado pelo estabelecimento, mas, sim, num valor superior. Diante disso, como base de cálculo para aplicação do desconto é superior à realidade, o percentual de -26,70% ofertado na licitação pela Carletto acaba sendo absorvido pela diferença.

71. Alega o seguinte (peça 66, p. 3, TC 012.196/2021-5):

Para facilitar a compreensão, o exemplo ficará restrito à BATERIA DE 75 AMPERES da marca PIONEIRO, se qualquer pessoa for ao estabelecimento comercial Auto Elétrica e Scap pagará R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pelo produto. No caso de Sooretama, levando em conta o desconto -26,70% ofertado pela Carletto, a bateria sairia por R\$ 351,84 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, a Carletto lança arditosamente no sistema informatizado que a BATERIA DE 75 AMPERES da marca PIONEIRO custa R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Então, com o desconto contratual -26,70, passou a custar o importe de R\$ 549,75 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), e o valor “negociado”, foi o de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), só que esse é o valor normal /real de mercado, ou seja, o valor cobrado pelo estabelecimento SEM A INCIDÊNCIA DO DESCONTO CONTRATUAL, posto que com o desconto o valor seria R\$ 351,84 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

72. Ressalte-se que o representante não demonstrou que os recursos utilizados para os pagamentos das citadas Notas Fiscais se tratavam de recursos federais.

73. Ademais, em consulta ao portal do Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE-ES (peça 74 do TC 047.197/2020-0) percebe-se que a empresa Link Card consta como representante no Processo 00387/2021-9, que trata exatamente sobre o Pregão 12/2020 da Prefeitura Municipal de Sooretama, algo que não foi mencionado pelo representante nas peças juntadas ao TCU.

74. Inclusive, é de se esperar que, caso sejam confirmadas as irregularidades e a utilização de recursos públicos federais na contratação, este Tribunal seja comunicado pelo TCE-ES.

75. Portanto, não se vislumbra o interesse público na intervenção do TCU em concomitância com o TCE-ES para apuração das alegações do representante neste caso.

Considerações sobre o mercado de serviços de gerenciamento de frota em licitações municipais.

76. Conforme apurado por esta unidade técnica, o mercado de gerenciamento de frota em licitações municipais parece ser restrito. Não é incomum encontrar certames com menos de quatro participantes.

77. O próprio Pregão 12/2020 da Prefeitura de Sooretama-ES (peça 75) teve a participação de três empresas (Carletto, Link Card e Trivale).

78. O Pregão Eletrônico 20/2021 da Prefeitura Municipal de Valença-BA, anteriormente citado nessa instrução, também teve apenas três participantes (peça 77), Carletto, Prime e Maxifrota.

79. Por sua vez, o Pregão 5/2020 da Prefeitura Municipal de Jaguaré -ES (peça 79) teve apenas a participação das empresas Link Card e Carletto. As mesmas duas empresas também foram as únicas participantes do Pregão Presencial 1/2021 da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES (peça 80).

80. Já o Pregão 21/2020 do Município de Seringueiras-RO (peça 81, p. 5) teve a participação de oito empresas, mas os lances das empresas Carletto e Neo Consultoria foram mais competitivos que o resto.

81. Quanto a este Pregão, cabe ressaltar que, após a classificação da empresa Carletto em primeiro lugar, a empresa Neo Consultoria apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro (peça 82).

82. Os termos do recurso manejado pela empresa Neo Consultoria são semelhantes dos utilizados pelas empresas Prime e Link Card, representantes nos presentes autos.

83. Há menção ao atestado fornecido pela Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTrans, bem como do Município de Rio Branco do Sul.

84. Há a menção, ainda, ao Balanço Patrimonial, nos seguintes termos (peça 82, p. 4-5):
E ainda, cumpre salientar pelo que consta no termo de abertura o livro diário ao qual o balanço se refere é o de número 0003. Nesse balanço, pelo que se nota nos valores contidos, a empresa apresenta razoável solidez financeira, apesar de não deixar claro quanto repassou para a rede no exercício de 2019 e o quanto de fato foi sua receita, sendo uma individualização primordial que deve estar contido no balanço de empresas que atuam nesse segmento de gerenciamento de frota pois a atividade envolve, necessariamente, a intermediação financeira que consiste, basicamente, em obter de receita apenas um pequeno percentual dos valores totais que são creditados em suas contas.

Pois bem. Se fosse essa a realidade contábil da empresa, aparentemente, não estaria sendo identificada nenhuma irregularidade gritante. Todavia, a empresa OMITE O FATO de que em janeiro deste ano foi registrado um primeiro balanço na Junta Comercial (anexo 1) que apresenta valores totalmente diferentes em comparação ao balanço apresentado na licitação, o que demonstra que a empresa, após já ter registrado o balanço correspondente ao exercício de 2019, vendo que não seria suficiente para alcançar os índices de liquidez necessário para se habilitar em licitações, complementou o seu balanço como o acréscimo de mais patrimônios que, muito provavelmente, não correspondem a sua realidade e demandam, portanto, maiores esclarecimentos em sede de diligência.

85. Quanto a este ponto, é forçoso rememorar que o TC 034.569/2017-0 investigou se as Prime, Link Card e Neo teriam o mesmo controle e se, por isso, constituiriam um só grupo empresarial de fato, de modo que teriam se beneficiado, isolada ou conjuntamente, de falso enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em determinados certames.

86. Apesar de tal suposição não ter sido efetivamente comprovada, cabe ressaltar que o voto condutor do Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Enfatizo que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – **sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros.** (grifos nossos)

87. Cabe ressaltar, ainda, que em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, percebe-se que os sócios da empresa Prime são os mesmos sócios da empresa Fitcard, que presta serviços de

tecnologia em soluções de pagamentos e máquinas de cartão POS (Point of Sale), entre outras coisas.

88. Em consulta à página da empresa Fitcard realizada em 19/7/2021 (peça 84), percebem-se dois fatos relevantes:

a) a localização da citada empresa (Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas – SP) é semelhante ao endereço declarado pela empresa Prime em seu website (<https://primebeneficios.com.br/>, acesso em 19/7/2020) e em seu Contrato Social como “Filial 1” (peça 12, p. 4).

b) consta no campo “Dúvidas Frequentes” (<https://www.fitcard.com.br/Contato>, acesso em 19/7/2021) que atualmente são parceiros da Fitcard: Prime Benefícios, Neo Facilidades e Link Benefícios.

89. Portanto, os vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, mencionados pelo Relator no Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, coincidem com o fato de as três empresas serem extremamente combativas em relação à empresa Carletto, inclusive se utilizando de argumentos semelhantes em suas petições.

90. Esta Unidade Técnica também não conseguiu localizar certame nos anos de 2020 e 2021, onde as empresas Prime e Link Card disputassem um mesmo item com a empresa Carletto. Tal fato causa estranheza, pois as empresas Prime e Link Card são consideradas entre as maiores do setor.

91. Todos os certames trazidos aos autos trazem apenas uma das empresas (Prime, Link Card e Neo Consultoria) competindo com a empresa Carletto.

92. Portanto, seria razoável supor que as empresas Prime e Link Card tenham abusado de seu direito de petição e representação perante o TCU com o intuito de defender interesses privados, notadamente a desclassificação e eventual apenação da empresa Carletto, tendo em vista que a citada empresa recentemente entrou no mercado de licitações para gestão de frota.

93. Consoante o entendimento esposado no Acórdão 1.620/2017-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, por ocasião da análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger. A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.

94. Ante todo o exposto, entende-se que as empresas Prime e Link Card provocaram a atuação desta Corte de Contas para defender interesse meramente privado. Ademais, tendo em vista que a proposta da Unidade Técnica (peça 50) era no sentido da improcedência das representações, as duas empresas, abusando do direito de petição e em desacordo com o que preconiza o art. 160, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, incluíram diversas peças nos autos, com o intento de que o Tribunal desnecessariamente rediscutisse a matéria.

95. Cabe ressaltar que, apesar de não existirem custas nos processos do TCU, existe o custo, para o contribuinte, da análise das petições pelo corpo técnico e posteriormente pelos Ministros.

96. Portanto, não há espaço para a defesa de interesses meramente privados no TCU. Quanto a este ponto o Acórdão 611/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro é categórico ao afirmar que formular representação ao TCU com interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público, pode configurar litigância de má-fé, a ensejar a



aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, 80 e 81 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

97. Portanto, entende-se que, ante a função pedagógica desta Corte de Contas, tal alerta deve ser feito às empresas Prime e Link Card.

98. Ademais, cabe ressaltar que a instrução de mérito efetuada por esta Unidade Técnica (peça 50) deve ser mantida na íntegra, tendo em vista que os documentos trazidos pelos representantes não tiveram o condão de alterá-la, bem como não havia previsão legal ou regimental para tal intento.

99. Diante do exposto, propõe-se conhecer da presente representação e, no mérito, considerar improcedente.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Sim

NÚMERO DO TC TC 012.196/2021-5

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Em virtude do exposto, propõe-se:

100.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

100.2. **no mérito, considerar a presente representação e a representação em apenso (TC 012.196/2021-5) improcedentes;**

100.3. **informar ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina/PI, à prefeitura de Nova Santa Bárbara/PR, à prefeitura de Rio Branco do Sul/PR, à Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros/MG (MCTrans), à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, aos representantes e à empresa representada (Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ 08.469.404/0001-30) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;**

100.4. **informar às empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Link Card Administradora de Benefícios Eireli que mover a Administração Pública por interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público que move este Tribunal de**



Contas da União, pode vir a configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1993, c/c os arts. 15, 80 e 81 do Código de Processo Civil, conforme assente no item 9.5 do Acórdão 611/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

100.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

Selog, 3ª Diretoria, em 21/7/2021.
(Assinatura Eletrônica)
Jorge Luiz Bastos Junior
AUFC, matrícula 9467-6



TC 047.197/2020-0

Apenso: 012.196/2021-5

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC JORGE LUIZ BASTOS JUNIOR, a qual contou com a anuência do titular da Selog/D3.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Anoto que o item 7 do despacho de peça 73 determinou que o retorno dos autos ao Gabinete do Relator fosse realizado por meio do Ministério Público de Contas.

Diante disso, e com fundamento na delegação de competência concedida pelo art. 4º da Portaria Selog 3/2020, encaminho os autos ao MPTCU, para posterior envio ao Relator.

Selog, em 22 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ALBERTO BRITO FONSECA

Matrícula 5094-6

Assessor - Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Cosocial/Selog
3ª Diretoria da Selog



TC 047.197/2020-0

Apenso: 012.196/2021-5

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada:

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por JORGE LUIZ BASTOS JUNIOR, AUFC (doc 68.565.919-7).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Selog/D3, em 22 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

GUSTAVO ZERLOTTINI DOS REIS

Matrícula 5663-4

Diretor



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
PROCESSO Nº: 2022/59774

EMPRESA RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA

EMPRESA RECORRIDA: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

PREGOEIRO: AZIEL MORAES DA LUZ

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022. RECURSOS
CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasnet ao LOTE ÚNICO, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação da contrarrazão, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendesse necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Comprasnet, foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivas.

II – RELATÓRIO:

II.1 - DA ALEGAÇÃO DO RECURSO:

Da empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:

A empresa recorrente informa que a documentação apresentada pela licitante CARLETTO é inadequada para comprovação da qualificação financeira, assim como incapaz de habilitá-la no certame. Referidas irregularidades impedem a declaração de vencedora do certame.

Alega que para cumprimento destas exigências (compatibilidade em características, quantidades e prazos), a licitante Carletto apresentou atestados duvidosos, não por menos, já que seu balanço contém um lastro de inverdades. Pode-se citar o atestado da Prefeitura de Sengés, cuja contratação tem vigência de apenas 06 (seis) meses e foi denunciada no Ministério Público sob suspeita de fraude na execução, tais como: manipulação de orçamentos, desconto não aplicado de forma correta nas peças e serviços, entre outras irregularidades. Este atestado não é compatível com a característica “prazo”, portanto, é desconsiderado para fins de habilitação.

Informa ainda, que a licitante Carletto teve diversos atestados revogados por diversas prefeituras, como é o caso da Prefeitura de Seringueiras (Secretarias), conforme publicações no diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n.º 3104, na página 118, publicada em 02/12/2021, disponível no endereço eletrônico: https://drive.google.com/file/d/1VO27Qh7Uem3CExt9CalZJ0sO3yIZ_Dbr/view?usp=sharing, na edição n.º 3114, na página 153, publicada em 16/12/2021, disponível no endereço eletrônico: https://drive.google.com/file/d/1dq2-fpcmVJdUQvsV_JNQiUIJRQvXJasm/view?usp=sharing. De igual modo ocorreu com o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Cabixi, que também foi revogado, conforme publicação no diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n.º 3111, na página 24, publicada em 13/12/2021, disponível no endereço eletrônico: <https://drive.google.com/file/d/1FeGjAfnCzIDuWfq61glRgQuq26HUivm/view?usp=sharing>. Todas as três edições completas do Diário Oficial podem ser consultadas por meio de pesquisa no seguinte site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

Além disso, diante da revogação dos atestados da Prefeitura de Seringueiras e Cabixi é imperiosa a realização de diligência para checar se os atestados apresentados neste certame estão válidos.

Assim, a recorrente expõe que a licitante Carletto apresentou atestados no mínimo duvidosos e que não são capazes de comprovar a qualificação técnica indispensável para executar o contrato pretendido pela Administração Pública, seja em característica do quantitativo ou de prazo.

Outrossim, informa que a emissão do atestado foi totalmente de forma contrária às normas que dispõe sobre emissão de atestado de capacidade técnica, como por exemplo a Orientação Normativa n.º 6 de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Logo, o atestado foi emitido antes do término da execução de 12 meses, incompatível com o “prazo” da pretendida contratação.

Desta forma, diz que a licitante CARLETTO não tem de onde “tirar” atestados, visto que os muitos que possuía foram revogados, de modo que muitos dos que ainda subsistentes não transcorreram mais de 01 ano, isto se vier a ocorrer. Por isso, TODOS os atestados apresentados pela licitante Carletto não devem ser aceitos como comprovação da qualificação técnica, devendo operar a sua inabilitação, pois, está devidamente comprovada sua inaptidão em restar os serviços licitados.

Além disso, ressalta que a DRE – demonstração do resultado de exercício - apresentada pela licitante Carletto causa, no mínimo, dúvidas aos agentes que a analisam. Isto porque, o campo que demonstrada o saldo na CONTA DE DESPESAS COM SALÁRIO apresenta o valor de R\$ 9.768,06. Para este valor, considera-se apenas 1 (um) funcionários e 12 (doze) meses de labor. Assim, a referida situação resultaria em um salário mensal de apenas R\$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais). Observa-se, também, no que diz respeito ao “modus operandi” da licitante Carletto,

que, como se sabe, o gerenciamento de frota se amolda ao conhecido modelo de quarterização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Diante do exposto, a Recorrente requer que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a: 1. Processar julgamento criterioso e técnico concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, realizando as diligências necessárias, se for o caso; 2. Após, inabilitar a empresa CARLETTO GESTÃO DE SISTEMAS LTDA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender as exigências do edital quanto à qualificação técnica e econômico-financeira; 3. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em quinto lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação. Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

II.II – DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão do recurso interposto pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA:

A empresa recorrida relata que a licitante perdedora se insurge em todos os certames por meio de especulações inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame. E tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a empresa PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito com o objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, certamente não logrará êxito, uma vez que a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente, da supremacia do interesse público sobre o privado.

A CARLETTO ressalta que a recorrente utilizou-se dos mesmos argumentos aqui trazidos para perseguir a recorrida também junto ao Tribunal de Contas da União, cuja relatoria de instrução não vislumbrou qualquer irregularidade, e ainda, salientou a perseguição promovida pela recorrente e seu grupo econômico contra a Carletto, opinando pela improcedência da representação, bem como pela notificação da recorrente e de seu grupo econômico quanto a possível aplicação de multa por litigância de má-fé promovida na Corte de Contas para tutelar interesses privados. Diz ainda que por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são poucos os fornecedores na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em **questionamento a moralidade e a lisura da recorrente é o meio adotado pelas empresas NEO, LINK e PRIME** para aniquilar a nova concorrente, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma facilidade de outrora.

Informa que o grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

“Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

Reconheço que tais elementos certamente evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

Alega ainda que a empresa recorrente de forma infundada e inverídica diz que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado. Primeiramente, deve-se considerar a exata exigência do Edital, vejamos:

9.5.1. Comprovação de aptidão do objeto em características, compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.5.2. Os atestados deverão referir-se aos serviços ou aquisição do objeto prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

A recorrida expõe que diante da exigência do edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, apresentou diversos atestados de capacidade técnica de objeto não só compatível como idêntico ao deste certame. Verifica-se que a empresa apresentou 4 atestados, os quais juntos ultrapassam o próprio objeto do certame, constando prestação de serviços idênticos pelo prazo de 6 à 12 meses, sendo todos contratos já concluídos, esvaziando as falaciosas teses da Recorrente. Salaria que a Recorrente falseia os fatos, uma vez que os atestados supostamente revogados sequer foram apresentados neste certame. Declara a empresa recorrida que é nítida a necessidade de limitação da peça recursal, apenas no tocante as regras exigidas no edital, retirando as alegações inexistentes e fantasiosas da recorrente, vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório. Nesse sentido, destaca que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrida atendem as exigências do edital, uma vez que representa objeto compatível – senão idêntico – ao objeto do certame.

Destaca ainda, que não há nenhuma decisão final que impeça a participação da recorrida no certame, sendo que os casos trazidos foram manejados pela própria recorrente e seu grupo econômico em inegável concorrência desleal. Ao contrário da recorrente que possui diversas inexecuções contratuais, multas e penalidades em seu histórico, esta recorrida jamais foi penalizada, nem sequer com advertência perante aos órgãos públicos, mantendo um histórico ilibado em suas execuções contratuais. Salaria também, que em pesquisas as todos os Tribunais de Contas e outras unidades administrativas, não há nenhum impedimento na participação da recorrida em certames licitatórios, ainda que a recorrente tente a todo custo manchar o nome da recorrida, o que será devidamente responsabilizado pelas autoridades policiais competentes.

A empresa recorrida expõe que a recorrente em nítida má-fé afirma sem quaisquer provas de suas alegações que a recorrida fraudou suas demonstrações contábeis. Observa que a PRIME – em um dos capítulos dessa perseguição jurídica relatada - representou junto ao Tribunal de Contas da União, acerca do balanço patrimonial, sendo que a instrução pela Corte de Contas não verificou qualquer irregularidade, vejamos:

A respeito das alegações feitas no âmbito do TC 012.196/2021-5, referente ao Pregão Eletrônico 1/2020 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa/CPATU), cumpre informar que esse processo foi apensado à presente **representação por meio do Acórdão 1334/2021-TCU-Plenário.**

Segundo consta, a empresa LinkCard questiona o lançamento, no valor de R\$ 25.000,00, em imóveis no balanço patrimonial da Carletto de 2019, alegando que não há nenhum registro de escritura de imóveis.

A empresa Carletto, para afastar a irregularidade, enviou contrato assinado em 2/12/2018, por meio do qual a empresa, quando possuía como nome empresarial **Vento Norte - Comércio Varejista de Motos e Peças Ltda.**, teria adquirido o imóvel questionado (peça 43). A escritura teria sido lavrada somente em 17/3/2021 (peça 42), uma vez que a aquisição do o imóvel ocorreu de forma parcelada, em vinte e cinco parcelas, e, segundo consta do contrato de compra e venda, o imóvel só seria transferido após a completa quitação dos pagamentos.

Quanto à regularidade do lançamento, entende-se que essa questão deverá ser esclarecida no processo administrativo aberto na Junta Comercial do Paraná. Não obstante, cumpre analisar se esse lançamento contábil questionado poderia alterar a condição da empresa para fins de cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira nos certames questionados. No pregão realizado pela Embrapa/CPTU, exigiu-se o seguinte:

4.18.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

4.18.4. **As empresas que apresentarem Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou menor que**

1 (um) quando da habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de (.....) do valor estimado da contratação. (definição conforme artigo 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018).

4.18.5. Caso a licitante que apresente resultado igual ou menor que 1(um) não atenda as condições do item anterior, a qualificação econômica-financeira poderá ser demonstrada, mediante a apresentação de garantia no percentual de 5% (Cinco), podendo o licitante optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro; seguro-garantia; e fiança bancária.

Portanto, bastaria que a empresa apresentasse índices de liquidez geral e corrente e de solvência geral superiores a 1 (um).

Mesmo quando iguais ou inferiores a 1 (um), poderia ter sua qualificação econômico-financeira assegurada comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio mínimos superior ao exigido ao edital, ou mediante apresentação de garantia no percentual de 5%.

19. Segundo consta do balanço patrimonial de 2019 da empresa Carletto (peça 49), os índices de liquidez são os seguintes: 1,53 para Liquidez Geral, 2,14 como Solvência



Geral, 1,52 para Liquidez Corrente e 0,46 para Endividamento Geral. Portanto, a empresa atendeu ao exigido no item 4.18.3 do edital. Com relação ao Imóvel lançado no balanço, questionado pela representante, cumpre destacar que, como contrapartida ao valor de R\$ 25.000,00 lançado em “terrenos e imóveis”, consta o lançamento de R\$ 20.000,00 no passivo não circulante exigível a longo prazo (peça 49). Os valores lançados referentes ao imóvel questionado não foram preponderantes para a habilitação econômico-financeira da empresa Carletto, ou seja, os índices contábeis da empresa e mesmo seu patrimônio líquido não teriam alteração significativa se não fosse computado o valor registrado com imóveis em seu ativo. Diante do exposto, propõe-se conhecer da presente representação e, no mérito, considerar improcedente.

A empresa CARLETTO salienta novamente, que a recorrente tem o objetivo escuso de manchar o nome da Recorrida, manejando informações desconexas e caluniosas, que em nada de relacionam com este certame ou com os documentos aqui apresentados. Observa que o documento apresentado atende a integralidade do exigido no Edital, cujos índices apresentados pela recorrida demonstram a boa saúde financeira da empresa, uma vez que resultante de índices positivos, de um balanço registrado via SPED referente ao ano calendário de 2020:

9.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.4.7. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: Por óbvio que o balanço apresentado cumpre o exigido no edital, enviado por meio do Sistema Público de escrituração Digital – Sped Contábil, no ambiente da Receita Federal, no qual foi possível atestar a autenticidade do documento apresentado, conforme Decreto nº 8.683/2016 e que demonstra a boa saúde financeira da empresa, exatamente como foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União, conforme trazido nesta contrarrazão.

Ademais, a Recorrente alega desconhecer que a capacidade operacional da licitante é avaliada através de seus atestados de capacidade técnica, os quais comprovam que a empresa possui ampla estrutura operacional.

Outrossim, informa a recorrente que a exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, haja vista que o objetivo da qualificação é atestar a capacidade do interessado de dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, com vistas a evitar o inadimplemento do objeto.

Por fim, a CARLETTO destaca que é importante frisar que o objeto das alegações da recorrente, já foram analisados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, através do processo TC 047.197/2020-0 (Acórdão 1334/2021-TCU-Plenário) no qual a representação foi julgada improcedente.

Diante do exposto, a Recorrida requer seja o não provimento do Recurso Administrativo da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA



EMPRESARIAL LTDA, a fim de que seja mantida a decisão do ilustre pregoeiro, com vistas a declarar a CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do lote único do certame.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA:

Inicialmente faz-se necessário a minuciosa análise do setor técnico realizado pelo servidor Thiego Nacif - Coordenador Administrativo, referente ao recurso e contrarrazão apresentados no presente certame, conforme segue:

JULGAMENTO DE RECURSO PELA ÁREA TÉCNICA – COAD REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 011/2022 – SEMAS/PA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção da frota de veículos da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

EMPRESA RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30.

EMPRESA RECORRIDA: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.469.404/0001-30.

– DAS PRELIMINARES

Trata o presente de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL nº 011/2022-SEMAS/PA, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção da frota de veículos da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Tempestividade:

O Licitante – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrou pedido de Recurso contra o Julgamento das Propostas de Preços e Habilitação, tempestivamente, conforme registro em Ata.

Por outro lado, a empresa, CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.469.404/0001-30, apresentou às suas Contrarrazões, e as registrou, tempestivamente, via sistema Comprasnet.

Legitimidade:

O procedimento licitatório obedecerá integralmente, a Le nº 10.520/02, aplicando - se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o Decreto nº 5.450/05; e a Lei nº 9.784/99, sendo, portanto, os Fundamentos Legais do PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2022 – SEMAS/PA.

– DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vem requerer:

“Ante o exposto, requer-se do Pregoeiro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Estado do Pará, que receba o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a: 1. Processar julgamento criterioso e técnico concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, realizando as diligências necessárias, se for o caso; 2. Após, inabilitar a



empresa CARLETTO GESTÃO DE SISTEMAS LTDA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender as exigências do edital quanto à qualificação técnica e econômico-financeira. 3. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em quinto lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação. Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)”.

Entretanto, a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, requer: “Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se: A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor; B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a decisão da (a) Ilmo. (a). Pregoeiro (a), ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO para o lote único, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório; C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final; assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.”

– DO MÉRITO

DAS ANÁLISES DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após análises das razões da Recorrente, e das Contrarrazões anexos aos autos; foram constatas por esta área técnica, que NÃO PROCEDE, as razões da Recorrente. Desse modo, entendemos que as Contrarrazões, apresentaram todos os fundamentos legais, justificativas e comprovação de documentos nos autos, para que o Pregoeiro, mantenha a decisão de julgar habilitada a recorrida.

NAS LICITAÇÕES SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE DIRETRIZES: BUSCA DA MAIOR VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSIDERANDO CUSTOS E BENEFÍCIOS

Tendo em vista o Art. 3º da Lei 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração..."

Isto posto, o Pregoeiro tem por diretriz no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, a busca da maior vantagem com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário".

No caso concreto, com relação ao Recurso do Recorrente, após análise concernente à documentação de habilitação enviada pela licitante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, não foi evidenciado, que ela deixou de cumprir cláusula constante do edital licitatório quer seja em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, quer seja nos demonstrativos contábeis anexados ao processo licitatório. Inclusive com respaldo atestados de capacidade técnica anexado aos autos, em especial o da Embrapa Amazônia Oriental com sede na mesma cidade desta SEMAS. Nesse sentido, as diligências, quanto aos atestados estão previstas na Súmula/TCU



262/2000; e nos Acórdãos n.º 1.1992/2014-Plenário; e 2.767/2011-Plenário; "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011-TCU/Plenário".

Portanto, seguindo essas orientações e diretrizes, entendemos por Aceitar e Habilitar a Proposta do Licitante: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, que gerou uma economia de 21,01% para a Administração, cujo menor preço global foi de R\$ 190.997,82; pois o valor estimado foi de R\$ 241.800,00. Sendo assim, NÃO PROCEDEM as razões do recorrente, pois sua proposta está em 2º lugar. Com isso, a Proposta da Recorrente, não representa a maior vantagem para Administração, contrariando o art. 3, inciso III da Lei 8.666/93.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Tendo por base o Princípio da legalidade, art. 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Lei 8.666/93. Ou seja, segundo a doutrina do Direito Administrativo, é bastante conhecida a seguinte frase: "O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE" Maria Silvia Di Pietro.

Nesse sentido, o Presidente da Comissão, observou rigorosamente os termos do Edital do Pregão Eletrônico 011/2022 – SEMAS/PA (DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO).

Ressalto, que a interpretação do Edital, deve ser no sentido de ampliar a competição, possibilitando a Administração obter a proposta mais vantajosa, conforme art. 3º da Lei de Licitações: "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a selecionar da proposta mais vantajosa..."

É evidente a intenção do legislador de afastar o excesso formal, em prol da celeridade, simplicidade e objetividade, buscando, com isso, maximizar o objetivo maior da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em diversos julgados, a jurisprudência do STJ tem afastado os rigorismos no âmbito das licitações, conforme se extrai do seguinte precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO- OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art.28, III).

A recorrida apresentou o contrato social original e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pela Tribunal de Contas da União, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica informando que nada consta dentre licitantes inidôneos, CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, diferentemente das diversas acusações que a empresa recorrente alegou.

Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra



positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

– DA DECISÃO

Tendo em vista, as devidas análises das razões da recorrente, e das contrarrazões da empresa impugnante/habilitada, anexo aos autos; fundamentado no princípio do julgamento objetivo, art. 3º Lei 8.666/93; Súmula/TCU 262/2000; Acórdão nº 1.1992/2014-Plenário; Acórdão nº 2.767/2011-Plenário; Concluo que as razões de recorrer apresentadas pelo Licitante, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, NÃO se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar a Decisão do Pregoeiro em aceitar e Habilitar a empresa: CARLETTO GESTÃO DE SERVICOS LTDA, conforme Ata Eletrônica, anexa aos autos.

Portanto, declaro, que o Recurso da Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, NÃO PROCEDE, e desse modo, indeferimos o seu Recurso Administrativo.

Thiego Nacif – Coordenador Administrativo

IV – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se, a priori, que o recurso se revela admissível, sendo regular e tempestivo, conforme o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Em cumprimento ao disposto supra, houve a regular análise do petítório pelo Pregoeiro Sr. AZIEL MORAES DA LUZ e pelo Setor Técnico. Preenchidos, pois, os requisitos de admissibilidade, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade e da economicidade consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Da análise do atestado de capacidade técnica:



É imperioso salientar que o atestado de capacidade técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar conforme o objeto descrito no edital.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Assim, vejamos que no presente certame tal exigência faz-se presente no item 9.5 e seguintes, logo para atender tais critérios faz-se necessária à análise do setor técnico desta Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Com isso, o setor técnico na fase de aceitação aprovou a proposta e os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVICOS LTDA, tendo em vista a apresentação de 04 atestados de capacidade técnica para comprovação dos serviços, sendo eles município de Sengés – PR, município de Boa Esperança – ES, Embrapa Amazônia Oriental e prefeitura municipal de nova Santa Bárbara -PR.

A priori, o setor técnico após análise breve dos atestados, aprovou a capacidade técnica da empresa recorrida, pois se referem a serviços equivalentes aos solicitados no certame, não havendo nenhum óbice para aceitação.

Com isso, concluiu-se que foi possível comprovar que a referida empresa possui habilitação técnica necessária para fornecimento do serviço, conforme informado nos atestados apresentados e não apresentando até o presente momento fatos técnicos que impeçam a aceitação da empresa.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

Diante disso, no caso em apreço, finaliza-se que essa prerrogativa se encontra a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise do balanço patrimonial em conformidade:

Vale ressaltar que a exigência de apresentação de documentos contábeis (balanço patrimonial) se destina a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, haja vista que o objetivo da qualificação é atestar a capacidade do interessado de dispor de recursos financeiros para o custeio das operações necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, com vistas a evitar a inexecução do objeto.

Tangente ao item III.2.4. que versa sobre análise da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, compreende-se que as suposições e simulação de cálculo apresenta quanto a despesa com salários, efetivamente podem não configurar os fatos e atos contábeis realizados, principalmente tomando-se como base que os demonstrativos contábeis sistematizam operações ocorridas ao longo de doze



competências de um exercício financeiro, e não obrigatoriamente nos doze meses, que podem ser originadas de único fato ou de vários, de forma contínua ou não, ainda que se refira a salários.

Assim, ratifico que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é um dos demonstrativos contábeis que apuram o resultado das organizações durante o exercício financeiro. Compõem o Demonstrativo citado as receitas, despesas, custos, tributos e provisões em seus valores anuais, através dos quais se apura o resultado do exercício podendo ser positivo (lucro líquido) ou negativo (prejuízo). Especificamente em relação à despesa com salários, a qual é objeto de questionamento da Licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, ressalto que o valor de R\$ 9.768,06 (nove mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) reflete o valor da despesa anual com salários, entretanto, não há como afirmar se o valor corresponde aos meses de janeiro a dezembro daquele exercício, assim como não há como afirmar o quantitativo de funcionários e quanto recebiam de salários, somente analisando o demonstrativo citado.

Logo, não houve nenhuma comprovação de elemento fático da dubiedade da DRE apresentada e tão pouco é de a competência deste pregoeiro adentrar na rotina administrativa da empresa licitante. Além disso, cabe ao fisco e aos órgãos trabalhistas realizar fiscalização e apurações de possíveis irregularidades.

Outrossim, constata-se que o demonstrativo atende às normas legais quanto a regularização de assinatura dos Demonstrativos Contábeis por profissional competente, com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, sendo este o responsável civil perante os órgãos regulamentadores e fiscalizadores do Estado.

Por derradeiro, conforme constante em edital no item 9.4.7. determina-se que os índices que constatarem a capacidade econômica e financeira das licitantes são: índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) com resultados superiores a 1 (um), requisito este atendido pela licitante Carletto.

V – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, analisada pontualmente as peças recursais, como demonstrado acima, e arrimado nos princípios, dentre outros, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e razoabilidade, conheço do recurso interposto pela recorrente, para NEGAR provimento ao recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Destaca-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem cabe a análise desta, e a sua decisão. Este é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Superior.

Belém (PA), 09 de junho de 2022.

AZIEL MORAES DA LUZ
Pregoeiro – SEMAS/PA



DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 29/BARF/2022

I) DAS PRELIMINARES

1. Recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, tel. (19) 3518.7021, contra a decisão do Pregoeiro em classificar a proposta e habilitar a empresa: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA; no presente Certame.

2. Da mesma forma, resta o pedido de revisão da decisão, tornando desclassificada e ou inabilitada a licitante supracitada.

II) SÍNTESE DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3. A peça recursal encontra-se anexa ao comprasnet link :
https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1039186&ipgCod=27873247&reCod=598091&Tipo=R .

DOS PEDIDOS DA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. Desclassificar a proposta da licitante CARLETTO, por não ter sido comprava a exequibilidade, portanto inexequível;
2. Processar julgamento criterioso e técnico concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, realizando as diligências necessárias, principalmente, quanto ao Ativo Imobilizado do Balanço;
3. Após, inabilitar a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender a TODAS as exigências do edital quanto à qualificação técnica e econômico-financeira.
4. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em quinto lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

III) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

4. As contrarrazões estão anexa ao sistema no link
https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1039186&ipgCod=27873247&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN000404109&reCod=598091 e possui em em sua conclusão o seguinte teor:

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:



A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;
B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a decisão da (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a), ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO para o lote único, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório; C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final; Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

III) DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5. A análise será realizada de acordo com cada questionamento do recurso.

A recorrente pleiteia pela a desclassificação sumária da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, por não ter sido comprovada a exequibilidade, portanto inexecuível;

Após análises das razões da Recorrente, e das Contrarrazões anexos aos autos; foram constatadas pelo Pregoeiro, que NÃO PROCEDE, as razões da Recorrente. Desse modo, entendemos que as Contrarrazões, apresentaram todos os fundamentos legais, justificativas e comprovação de documentos nos autos, para que o Pregoeiro, mantenha a Decisão de Julgar Habilitada a recorrida.

**NAS LICITAÇÕES SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE DIRETRIZES:
BUSCA DA MAIOR VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
CONSIDERANDO CUSTOS E BENEFÍCIOS**

Tendo em vista o Art. 3º da Lei 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração..." Isto posto, o Pregoeiro tem por diretriz no Edital do Pregão 29/BARF/2022, a busca da maior vantagem com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011-TCU/Plenário".

No caso concreto, com relação ao Recurso do Recorrente, após análise concernente à documentação relativas à propostas de preços e habilitação enviada pela licitante vencedor CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, não foi evidenciado, que a mesma deixou de cumprir cláusula constante do edital licitatório quer seja em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, quer seja nos demonstrativos contábeis anexados ao processo licitatório. Nesse sentido, as diligências, quanto aos Atestados estão previstas na Súmula/TCU 262/2000; e nos Acórdãos nºs 1.1992/2014-Plenário; e 2.767/2011-Plenário; "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011-TCU/Plenário". Portanto, seguindo essas orientações e diretrizes, entendemos por Aceitar e Habilitar a Proposta do Licitante: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, que gerou uma economia de 5,26% no item 1 e 5,20% no item 2 para a Administração. A empresa vencedora ofertou os seguintes descontos no grupo: ITEM 1 SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS 28,26%; ITEM 2: FORNECIMENTO DE PEÇAS A SEREM UTILIZADAS NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS 28,20% e ITEM 3 SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE



(GERENCIAMENTO) DE FROTA 100%, enquanto isso, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ofertou os seguintes descontos: ITEM 1 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS 23%; ITEM 2: FORNECIMENTO DE PEÇAS A SEREM UTILIZADAS NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS 23% e ITEM 3 SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE (GERENCIAMENTO) DE FROTA 100%; ou seja, é notório que não existe comprovação por parte da recorrente que a proposta da vencedora CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, seja inexequível, as alegações da recorrente NÃO PROCEDEM, pois sua proposta está em 2º lugar; e o seu desconto é inferior em relação ao desconto da recorrida. Com isso, a Proposta da Recorrente, não representa a maior vantagem para Administração, contrariando o art. 3, inciso III da Lei 8.666/93.

2. Processar julgamento criterioso e técnico concernentes à qualificação técnica e econômico-financeira, realizando as diligências necessárias, **principalmente, quanto ao Ativo Imobilizado do Balanço;**

6 A Recorrente não consegue trazer qualquer indício de irregularidade, limitando-se a exigir que a Administração faça a diligência.

Observe-se que a Recorrente não comprova de maneira alguma a suposta irregularidade na saúde financeira da empresa vencedora.

Note-se, inclusive, que a comprovação da boa situação financeira da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, foi apresentada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em conformidade com item 9.10.2 do edital. Do exposto, este Pregoeiro entende que as alegações da recorrente NÃO PROCEDEM.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

7. Preliminarmente, este Pregoeiro esclarece que abordará apenas o comportamento das empresas no presente certame. As acusações feitas pela recorrente e recorrida pertinentes à conduta em outros pregões devem ser apuradas em outra esfera e não por este Pregoeiro.

Vejamos o que prevê o Edital quanto à exigência de qualificação técnica :

(...)

9.11 - Qualificação Técnica:

9.11.1A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com objeto licitado.

(...)

8 .Considerando que a exigência técnica prevista no Edital foi plenamente atendida pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, conforme atestados emitidos pela Prefeitura municipal de Nova Santa Bárbara no estado do Paraná; Prefeitura de Sangés no estado do Paraná; pela EMBRAPA e pela Prefeitura do Município de Boa Esperança estado do Espírito Santo, resta considerar a referida empresa HABILITADA.

Por fim, registro que a consulta realizada por este pregoeiro, no momento da habilitação junto ao SICAF, demonstra que a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA não possui impedimento de licitar e contratar com a União.



V) DA DECISÃO

9. Este Pregoeiro, respeitando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, e em conformidade com o tipificado no inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, DECIDE, com toda vênua, pelo INDEFERIMENTO ao pleito das licitantes recorrentes e, conseqüentemente, pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que habilitou a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, no presente certame.

10. Encaminhe-se os autos do processo à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a quem competirá a decisão do presente.

RONALDO ADRIANO MERGULHÃO PAES 1S TAR
Pregoeiro

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO
Concordo com a decisão do pregoeiro.



Nome do Sistema:

GESTÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS MULTIMODAL - LICENÇA EXCLUSIVA

- Gestão de Frotas Multimodal – Versão 2020-2.1-rbs
- Gestão de Frotas Multimodal – Versão 2020-2.1-mctrans

Descrição:

Solução informatizada customizada para as necessidades da Carletto Gestão de Frotas para operar as demandas de gestão da manutenção de frota de veículos multimodal.

O desenvolvedor FFG INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.814.137/0001-91, estabelecida na Rua Barão de Guaraúna, 48 sala 12, Alto da Glória, CEP 80030-310, Curitiba/PR – Brasil, transfere o direito de operação do sistema para número ilimitado de clientes e usuários, modelagem E/R, use cases operacionais, programas fontes, estrutura de banco de dados, customizações adaptativas de implantação, treinamento operacional, suporte técnico, desenvolvimento de novas necessidades relativas ao contexto do negócio e customizações qualitativas e garantia de upgrades de tecnologia.

Contrapartida pecuniária pelas versões da cessão descrita acima definidas no Contrato.

Detalhamento:

A – Plataforma tecnológica:

PHP 5.4, total WEB, SBGD - MYSQL DBMARIA 5.0.

B – Funcionalidades:

Módulo 1 - Suporte

Cadastro de Usuários do Sistema

Cadastro de Perfis de Acesso

Acessos de Usuários

Acessos de Locais



Log de Atividades

Consultas e Relatórios operacionais e gerenciais customizáveis.

Módulo 2 – Cadastros e Tabelas

Cidades do Brasil

Polos Regionais

Cadastro de Hierarquias (7 níveis)

Tipo de Cadastro / Ramo de Atuação

Contexto de Especialização (Credenciados)

Acervo Técnico (Credenciados)

Cadastro de Fornecedores

Cadastro de Credenciados

Cadastro de Condutores

Acervo Digital – Imagens – Documentos (inclusive PDF) – Youtube Clips

Mural de Observações

Consultas e Relatórios operacionais e gerenciais customizáveis.

Módulo 3 - Orçamento e Empenhos

Cadastro de Centros de Custo

Cadastro de Contas de Empenho e Dotação Orçamentária

Manutenção de Contas (Saldo / Aportes / Ajustes)

Consultas e Relatórios operacionais e gerenciais customizáveis.

Módulo 4 - Veículos

Categoria de Veículos

Marca de Veículo (padrão FIPE)

Modelo de Veículo (padrão FIPE)

Tipificação Proprietária

Cadastro de Veículos e Máquinas

Cadastro de Infrações de Trânsito

Movimento de Infrações

Compromissos da frota

Acervo Digital

Manutenções Preventivas / Garantias

Iminentes

Programação

Histórico

Cotações de Mercado (FIPE)

Consultas e Relatórios operacionais e gerenciais customizáveis.

Módulo 5 - Manutenção - Tabelas

Grupos de Peças e Serviços

Cadastro de Peças e Serviços

Tipos de Manutenção

Manutenções pré-cadastradas padrão (Serviços Rápidos)

Consultas e Relatórios operacionais e gerenciais customizáveis.

Módulo 6 - Manutenção – Gestão

Lançamento de Ordem de Serviço

Distribuição

Orçamentação

Acervo Digital

Orçamentação Distribuída

Credenciados



Avaliação e Autorização

Reserva Empenho

Check List Entrada

Execução

Check List Saída

Avaliação da qualidade

Faturamento (Integração Financeira)

Realiza Empenho

Módulo 7 – Consultas e Relatórios

Consultas e Relatórios operacionais e gerenciais customizáveis.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

FFG INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 08.814.137/0001-91

Responsável: Francisco A. R. Lima Junior

CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA

CNPJ 08.469.404/0001-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 9.841.668
CNPJ: 08.469.404/0001-30
Nome: CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua **desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal**.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 13:40 do dia 11/08/2022.

Código de autenticidade da certidão: 064A302B2DC4445A7AB87BB6A4CF311122

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 09/11/2022 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.



MUNICIPIO DE CONTENDA
Estado do Paraná
DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO



Certidão Negativa de Débitos N° 2472

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CPF/CNPJ nº **08.469.404/0001-30**, para fins **LICITAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de seus cadastros), até a presente data em nome de **CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA**, CPF/CNPJ nº **08.469.404/0001-30**, situado(a) nesta municipalidade.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE EEFCE1A000894E4B8AA2BA987F6C353

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 10/09/2022

MUNICIPIO DE CONTENDA - PR, quinta-feira, 11 agosto

A autenticidade desse documento pode ser verificada em:

<http://servicos.contenda.eloweb.net:8088/portal-contribuinte/autenticar-documento>



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA
CNPJ: 08.469.404/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, de modo especial aqueles decorrentes de última ação nos termos da Lei Complementar 123 de 14-12-2006 (Simples Nacional), CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 08/07/2022 12:43:15

Válida até o dia: 06/09/2022

Código de controle da certidão: 1E5B65CC964BC2D03662

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá



Selecione este selo em <http://selo.funarpen.com.br/consulta>
Reconheço por SEMELHANÇA as(s) assinaturais de
(0747033)-FELIPE GLOOR CARLETTO
Dia 18 de Julho de 2022
Em Teste da Veridade
KATIA CILENE DO NASCIMENTO - ESCRIVENTE
Emol. R\$5,35 - (VRC 21,73) - Funrejus R\$ 1,34 - Selo R\$1,02 - Funrejus R\$9,27 - Issqn R\$0,21 - Total R\$19



PROCURAÇÃO

A **CARLETTO GESTAO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Francisco Campos, n.849, Centro, Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, Cep: 35.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador SR. **FELIPE GLOOR CARLETTO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 076.079.059-01, portador da carteira de identidade civil nº. 12.495.430-8 /SESP/PR, a confere poderes a **FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 75.860 SSP PR, no CPF sob o n.º 062.065.549-61 e RG 9.278.400-2, **JESSEGA FRIGERI YOUSSEF**, brasileira, solteira, analista de licitação portadora do RG 6.913.972-8 e inscrita no CPF 048.340.239-74 e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEF**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.340.069-64 e na OAB/PR sob o nº 75.793, todos com escritório profissional na Rua Ângelo Zeni, 679, Bom Retiro, Curitiba/PR, para juntos ou separadamente representar a empresa outorgante, a participar em licitações perante repartições públicas municipais, estaduais ou federais (da administração pública direta ou indireta), inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais órgãos do Poder Público, podendo para tanto, realizar todos os atos pertinentes aos certames, bem como de processos de dispensa ou inexigibilidade e Adesões às Atas de Registro de Preços, adesões e aditivos contratuais, tais como: retirar editais, efetivar cadastro da OUTORGANTE em sistemas eletrônicos e registro de fornecedores, formular e assinar as atas, propostas, declarações, ofertar lances de preços, firmar contratos e aditivos, receber Notas de Empenhos, Ordens de Compra, apresentar Defesas Prévias, Pedidos de Esclarecimentos, Recursos Administrativos, Impugnações, Pedidos de alteração, **sendo autorizado o substabelecimento.**

Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

Dores do Indaiá, 18 de Julho de 2022.

2º MCPM
14º TAB.

CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETTO
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Digitalizado com CamScanner

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95121807224242829759>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95121807224242829759-1
Data: 18/07/2022 16:03:19
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANG27640-V2MH;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1400
Torre, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Adauto José Fernandes Ribeiro
Escrivente



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 18 de julho de 2022 16:16:38 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/07/2022 16:21:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 95121807224242829759-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b15262803f5fc477d3b7e4b1b6d29d889d4613f30c2f4571d30a47efc1c5c6a98a1e05e6ad8ff72ed56bba15546ddce0b0b9b6d6d154e98ce34b3f2e4ef76eae9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

